



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO II

ANO XVIII — N.º 47

CAPITAL FEDERAL

SEGUNDA-FEIRA, 23 DE FEVEREIRO DE 1955

DECRETOS DE 26 DE FEVEREIRO DE 1955

E-41:

O Prefeito do Distrito Federal, resolve conceder exoneração, nos termos da alínea «a», do § 1.º, do artigo 93, do Decreto-lei n.º 3.770-41, do cargo em comissão de Chefe do Serviço de Transporte da Secretaria Geral do Interior e Segurança (-MS), padrão «CC-6», da Superintendência de Transporte, ao Assessor Técnico de Motomecanização, padrão «L», Raymundo Passos Dauto, matrícula 13.437.

E-42:

O Prefeito do Distrito Federal, resolve exonerar do cargo em comissão de Chefe do Serviço de Transporte da Secretaria Geral de Agricultura Indústria e Comércio (4-MS), padrão «CC-6», da Superintendência de Transporte, o Assessor Técnico de Motomecanização, padrão «L», Napoleão de Noronha Picado, matrícula 56.840, por ter sido nomeado para outro cargo em comissão.

P-141:

O Prefeito do Distrito Federal, resolve prover, por nomeação, em comissão nos termos do item I do artigo 13, combinado com o item I do artigo 15 do Decreto-lei n.º 3.770-41, o cargo de Chefe do Serviço de Transporte da Secretaria Geral do Interior e Segurança (7-MS), padrão «CC-6», da Superintendência de Transporte, com o Assessor de Motomecanização, padrão «L», Napoleão de Noronha Picado, matrícula 56.840.

PORTARIAS DE 26 DE FEVEREIRO DE 1955

N. 82:

O Prefeito do Distrito Federal, tendo em vista o que consta do processo n.º G.P. 3.501-54, resolve designar o Agrônomo Antônio Corrêa da Silva, matrícula 31.604, o 10.º Procurador Dr. João de Lima Padua, matrícula n.º 75.572, e o Agrônomo Jardel Muniz Nery da Silva, para, como representantes, respectivamente, da Secretaria Geral de Agricultura, Indústria e Comércio, da Procuradoria Geral da Prefeitura do Distrito Federal e do Banco da Prefeitura do Distrito Federal S.A., constituírem a Comissão que se incumbirá do estudo da regulamentação relativa às operações de crédito rural processadas através do referido Banco.

ATOS DO PREFEITO

N. 83:

O Prefeito do Distrito Federal, tendo em vista o que consta do processo n.º 10.144-55, resolve designar para as funções de membro da Comissão de Aquisição de Material (TCM), da Superintendência de Transportes o Assessor Técnico de Motomecanização, padrão «L», Raymundo Passos Dauto, matrícula 13.437.

N. 84:

O Prefeito do Distrito Federal, tendo em vista o que consta do processo n.º 10.144-55, resolve dispensar o Mecânico Veículo Automóvel — Mestre, padrão «L», Agenor Alves Teixeira, matrícula 2.672, das funções de membro da Comissão de Aquisição de Material (TCM), da Superintendência de Transporte, visto haver sido aposentado.

N. 85:

O Prefeito do Distrito Federal, resolve dispensar os Engenheiros Mario Cabral, matrícula 17.932, Ivan Pinheiro de Oliveira Lima, matr. 4.159 e Roberto Doyle Maia, matr. 622, de membros da Comissão instituída pela Portaria n.º 87-946, para superintender as obras de construção do prédio da Rua da Misericórdia n.º 41.

N. 86:

O Prefeito do Distrito Federal, resolve designar o Engenheiro Marcelo Penna da Veiga, matr. 4.590, para, diretamente subordinado ao Sr. Secretário Geral de Viação e Obras, superintender técnica e administrativamente as obras do prédio destinado a dependências da Prefeitura, em prosseguimento de construção na Rua da Misericórdia n.º 41.

SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

ATOS DO SECRETARIO GERAL
PORTARIA DE 26 DE FEVEREIRO DE 1955

N. 402:

O Secretário Geral de Administração: resolve designar para ter exercício na Secretaria Geral de Saúde e Assistência, o Escriurário, classe G, do Q.P., Helena Lopes Costa, matr. 62.772.

O Secretário Geral de Administração: de acordo com o que consta do proc. 1.041.428-54, Resolve dispensar, tendo em vista o decidido no pro. 1.044.657-51, ASC, — Bento Manoel Leire, matr. 79.498, da função de Trabalhador de Limpeza Urbana, ref. C, da T.M., da Secretaria Geral de Viação e Obras.

N. 404:

O Secretário Geral de Administração: de acordo com o que consta do proc. 1.003.533-55, Resolve dispensar, tendo em vista o decidido no proc. 1.044.657-51 — ASC, Antonio Ferreira de Araújo, matr. 38.739, da função de Trabalhador, ref. D, da T.M., da Secretaria Geral de Saúde e Assistência.

DESPACHOS DO SECRETARIO GERAL

Port. 3.853-54 — Ref. a Renato Francalanci. — Fica retificado para Renato Francalanci Gonçalves, o nome constante da presente Portaria.

Ficam elevadas para D, a partir de datas abaixo, a referência a que aludem as portarias dos serventários abaixo mencionados, de acordo com o Decreto n. 12.837 de 29-12-54: Augusto de Moraes — mat. 79.787 — 10-9-54.

Manuel Calmon de Araújo — mat. 79.738 — 24-8-54.

Antonio de Oliveira — mat. 79.720 — 23-8-54.

Maria da Glória — mat. 79.715 — 26-8-54.

José Domingos Ferreira — mat. 79.586 — 11-8-54.

Antonio de Oliveira — mat. 79.566 — 9-8-54.

Josias Telles dos Santos — mat. 79.430 — 9-7-54.

Luiz Rodrigues — mat. 79.409 — 6-7-54.

Ficam elevadas para D, a partir de 1-6-54, a referência da função a que aludem as portarias dos serventários abaixo, de acordo com o Decreto n. 12.737 de 29-12-54. José Costa da Silva — mat. 78.410.

Nilo da Conceição — mta. 78.354.

Licínio de Araújo — mat. 77.477.

Olinda Peregrino Leal — mat. 77.323.

Nilton Brasil — mat. 77.318.

Beatriz Ferreira — mat. 77.068.

Benício de Souza Araújo — mat. 77.023.

José Bernardino Filho — mat. 76.884.

José Messias Pinto — mat. 76.780.

Antonio Vieira de Brito — mat. 76.755.

Pedro Martins Gonçalves — mat. 76.754.

Laura Rossati Machado — mat. 76.636.

Rolde Novais de Oliveira — mat. 76.607.

Ignacio Marins Coutinho — mat. 75.431.

Ururahy dos Reis Otelho Justino — mat. 75.466.

Therese Bonelli Marques — mat. 75.398.

Nair do Nascimento Silva — mat. 75.395.

Antonia Pereira Leite — mat. 75.384.

Nilza Cigorio da Costa — mat. 75.374.

João da Silva — mat. 75.352.

Maria de Jesus Araújo Luna — mat. 75.032.

Alberto Rodrigues de Amorim — mat. 74.964.

Geraldo Varanda — mat. 74.930.

Carlos de Azeredo — mat. 74.903.

Eugenio Couto Fernandes — mat. 74.586.

Hermínio José da Silva — mat. 74.451.

Hotelin Fragozo de Souza Motta — mat. 74.433.

Miguel Luiz dos Santos — mat. 74.402.

Antão dos Santos — mat. 73.978.

Arthur Bastos Pereira — mat. 73.314.

Julio Peixoto Soares — mat. 70.549.

Dilermando de Azevedo — mat. 64.134.

Arapuan Belem — mat. 57.764.

Claudionor José Marques — mat. 51.442.

Joel da Silva — mat. 74.957.

Tendo em vista o que consta do proc. abaixo mencionado, e do disposto no art. 4.º do Dec.-lei n. 9.909-46, ficam os Professores a que se refere o presente Decreto de provimento com a remuneração correspondente ao vencimento atribuído ao padrão J, acrescido de cotas abaixo mencionadas de 20% desse vencimento, a partir de 28-12-54.

Astrea Rabello Cantolino Braga — matrícula 18.136 — 3 cotas — 1.001.725-55.

Isolina Vígio Gomes — 1.038.116-1954 3 cotas — matrícula 27.036.

Luisette Maria Cabral Pety Falcão — 1.043.551-54 — 2 cotas.

Nilza Ferreira — 1.040.620-54 — 2 cotas.

José de Lima Fontes Romero — matrícula 22.512 — 1.011.357-51 — Arquite-se, tendo em vista o tempo já decorrido do pedido, sem qualquer manifestação do interessado.

Sylvia do Couto Gil — matrícula 18.464 — 1.004.141-53 — Fixados os proventos anuais de inatividade em Cr\$ 69.504,00 a vista das informações prestadas.

Alice Sacramento de Barros — matrícula 26.180 — Tendo em vista o que consta do processo 1.014.676-53

— As Repartições Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais, diariamente, até às 15 horas, exceto aos sábados, quando deverão fazê-lo até as 11,30 horas.

— As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas por escrito à Seção de Redação, das 8 às 17,30 horas, e, no máximo, até 72 horas após a saída dos órgãos oficiais.

— Os originais deverão ser dactilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas.

— A matéria paga e as assinaturas serão recebidas das 8,30 às 18 horas, e, aos sábados, das 8,30 às 11,30 horas.

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso prévio.

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR GERAL

ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES

MURILO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO

HELMUT HAMACHER

DIÁRIO OFICIAL

Seção II

Grupos de publicação dos atos da Prefeitura de

Município Federal

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES

Capital e Interior:

Semestre Cr\$ 50,00

Ano Cr\$ 90,00

Exterior:

Ano Cr\$ 130,00

FUNCIONÁRIOS:

Capital e Interior:

Semestre Cr\$ 39,00

Ano Cr\$ 70,00

Exterior:

Ano Cr\$ 108,00

Para facilitar aos assinantes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, na parte superior do endereço vão impressos o número do talão

de registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinan-

tes providenciar a respectiva renovação com antecedência, mínima, de trinta (30) dias.

— As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e às iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos das edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

— O custo de cada exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 0,10, e do mesmo ano, e de Cr\$ 0,50, por ano decorrido.

e de acordo com o Decreto número 12.637-54 que considerou insubstituente, para todos os efeitos, o Decreto concessivo de aumento quinzenal n. 12.419-54, fica sem efeito a apostila lavrada neste Decreto em 22-4-1954. — Fixados os proventos anuais de inatividade em Cr\$ 78.192,00 a vista das informações prestadas.

Olegária Alves Guinemer — G.P. 746-55 — Indeferido, uma vez que o cargo em questão é provido por concurso, não existindo também vaga em função compatível, que permita considerar a pretensão.

Cesária Maria da Silva — matrícula 1.007.890-55 — Indeferido, em face da inexistência de vaga na função pretendida.

Sebastião José Gonçalves — matrícula 60.825 — 1.001.726-55. — Indeferido em face da inexistência de vaga na função pretendida.

Helôisa Carneiro Guimarães — matrícula 19.837 — 1.000.603-55 — Na apostila lavrada no presente título em 5-2-55 publicado em 7 e republicada em 9 do mesmo mês e ano fica retificada a legislação ali citada para "Artigo 4.º do Decreto-lei n. 9.909 de 17-9-55.

João Soares Rodrigues — processo 1.042.333-54 — Tendo em vista o que consta do processo acima, e em obediência ao Venerando Acórdão prolatado pela Sexta Câmara do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal, nos autos do Mandado de Segurança n. 961-54, fica convertido em Professor Catedrático de Curso Normal padrão Q, a partir de 28-11-1950, o cargo a que se refere o presente título, elevado o padrão "S" por força da concepção do 2.º decênio, tudo nos termos dos artigos 15 do Decreto-lei n. 9.909-55 e 15 da Lei n. 708-52. — Fixados os proventos anuais de inatividade em Cr\$ 142.800,00 a partir de 28-11-50.

João Quintanilha — matrícula número 37.555. — Tendo em vista o que consta do processo 1.041.395-54 fica o servidor em referência amparado pela Lei n. 156-48, de acordo com o laudo médico que vigorou na aposentadoria.

Retificação

Diário Oficial Seção II, de 25 de fevereiro de 1955.

Secretaria Geral de Administração

DESPACHOS DO SECRETARIO GERAL

Erro do D.I.N.

Onde se lê: Lígia Marta Winter Caracás — leia-se: Lígia Marta Winter Caracás.

Erro do Original

Onde se lê: Luzia da Silva — leia-se: Luzia Guarino da Silva.

Onde se lê: Hattim Mostaphia, — matrícula 78.622 — a partir de 1-6-1954. — Rui da Costa Campos, matrícula 82.903 — a partir de 10-2-55 — leia-se: Hattim Mostaphia, matrícula 78.622 — a partir de 1-6-54.

Serviço de Biometria Médica

LICENÇAS CONCEDIDAS AO SERVIDORES

Em 26 de fevereiro de 1955

Mat. — Núcleo — Lic. iniciais

3.315 — 1261 — Aurora de Lima Câmara Vieira — Of. Adm. — pd. K — 50 dias — art. 153 — de 4-2-55 a 25-3-500.

5.446 — 3050 — Arlindo Pinto Estrela — Oficial de Vigilância — 60 dias — art. 153 — de 5-2-55 a 5-4-55.

8.739 — 7600 — Waldir Gorga Afonso — Trabalhador — 18 dias — art. 154 — de 8-2-55 a 25-2-55.

16.871 — 8650 — Manoel Sant'Anna — Artífice — classe G — 9 dias — art. 153 — de 23-2-55 a 3-3-55.

20.261 — 5261 — Francisco Musa — Prof. Curso Técnico — 29 dias — art. 153 — de 16-2-55 a 16-3-55.

28.286 — 1390 — Clara Resnick — Bailarino — padrão L — 90 dias — art. 159 — de 8-2-55 a 8-5-55.

35.530 — 8935 — Joaquim dos Santos — Trabalhador — ref. E — 11 dias — art. 153 — de 24-2-55 a 6 de março de 55.

44.069 — 6676 — Maria Augusta dos Santos — Trabalhador — ref. D — 14 dias — artigo 153 — de 18-2-55 a 3-3-55.

51.097 — 6951 — Apelo da Silva — Artífice — ref. F — 11 dias — art. 153 — de 18-2-55 a 24-2-55.

51.167 — 3851 — Onso Rufino — Artífice — ref. E — 11 dias — art. 154 — de 18-2-55 a 7-3-55.

53.082 — 3933 — Antonio José do Vale — Trabalhador — ref. E — 9 dias — artigo 153 — de 23-2-55 a 3-3-55.

53.186 — 3933 — Waldir Pinheiro — Trabalhador — ref. E — 11 dias — art. 153 — de 18-2-55 a 28-2-55.

54.219 — 853 — Manoel Bento da Silva — Trabalhador — ref. D — 25 dias — art. 153 — de 14-2-55 a 10-3-55.

54.976 — 5955 — Nelson Ribeiro Lerges — Trabalhador — ref. D — 12 dias — art. 154 — de 10-2-55 a 21-2-55.

56.115 — 6674 — Sebastiana Eliete Moraes Dezonze — Visador social — classe G-int. — 26 dias — art. 153 — de 18-2-55 a 15-3-55.

57.456 — 4936 — Milton Lopes — Trabalhador — ref. E — 47 dias — art. 153 — de 5-2-55 a 23-3-55.

58.493 — 3932 — Orlando Pereira Lemos — Trabalhador — ref. E — 21 dias — art. 153 — de 18-2-55 a 10-3-55.

58.611 — 5932 — Etevíno Francisco Rosa — Trabalhador — ref. E — 4 dias — art. 153 — de 23-2-55 a 26-2-55.

61.832 — 9662 — Antonia Lopes de Almeida — Trabalhador — ref. D — 15 dias — art. 153 — de 5-2-55 a 19-2-55.

62.059 — 6935 — Floriano da Silva — Trabalhador — ref. E — 10 dias — art. 153 — de 9-2-55 a 18-2-55.

61.863 — 4851 — José Sant'Anna da Silva — Afastado contratado — 11 dias — art. 153 — de 24-2-55 a 6-3-55.

65.598 — 4332 — Emy Oddone — Prof. primária — padrão J — 57 dias — art. 152 — de 18-2-55 a 15-4-55.

68.718 — 8181 — Clarissa Nunes dos Santos — Servical — ref. E — 90 dias — art. 159 — de 26-2-55 a 26-5-55.

69.378 — 5932 — Euclides Pereira da Costa — Trabalhador — ref. E — 5 dias — art. 154 — de 19-2-55 a 23-2-55.

69.970 — 853 — Salvador Monteiro — Artífice — ref. D — 13 dias — art. 154 — de 21-2-55 a 5-3-55.

69.940 — 8040 — Darcy Chaves — Guarda — classe F — 59 dias — art. 153 — de 16-2-55 a 15-4-55.

71.298 — 6935 — Gerson Laurindo da Silva — Trabalhador — ref. D — 7 dias — art. 153 — de 9-2-55 a 15-2-55.

72.273 — 2470 — Izeozilia Lima de Oliveira — Telefonista — ref. E — 90 dias — art. 159 — de 21-2-55 a 21-5-55.

72.578 — 4960 — João Machado Barreto Filho — Mec. Veic. Aut. — classe F-int. — 5 dias — art. 154 — de 18-2-55 a 22-2-55.

74.130 — 7702 — Delva Pereira de Souza — Enfermeiro — classe J-int. — 39 dias — art. 153 — de 12-2-55 a 16-3-55.

74.444 — 3900 — Eloise de Aguiar Campos — Aux. de Arquiteto — ref. E — 30 dias — art. 153 — de 1-2-55 a 2-3-55.

74.777 — 1810 — Gelcira Rabello Lebre — Escriturário — classe G — 19 dias — art. 153 — de 18-2-55 a 8-3-55.

76.017 — 2082 — Flávio Faria — Aux. de Registrador — ref. J — 9 dias — art. 153 — de 18-2-55 a 26-2-55.

76.758 — 671 — Adeline Bessa Guerra — Atendente — ref. C — 9 dias — art. 153 — de 16-2-55 a 24-2-55.

77.337 — 5968 — Roberto Costa Breves — Trabalhador — ref. D — 7 dias — art. 153 — de 8-2-55 a 14-2-55.

79.610 — 3933 — João Ferreira da Silva — Trabalhador — ref. C — 10 dias — art. 153 — de 24-2-55 a 5-3-55.

79.726 — 7909 — Anselmo Lopes Simões — Trabalhador — ref. D — 4 dias — art. 153 — de 17-2-55 a 20-2-55.

Provisões

204 — 1420 — Coaracy Accurcio Benigno — Of. Adm. — classe N — 12 dias — art. 153 — de 16-2-55 a 5-3-55.

- 3.448 — 5261 — Alzira Barbosa da Rocha — Servente — classe G — 24 dias — art. 153 — de 23-2-55 a 18-3-55.
- 6.171 — 2082 — Francisco Alexandrino Albuquerque Mello Filho — Of. Adm. — classe N — 40 dias — art. 153 — de 9-2-55 a 20-3-55.
- 9.238 — 3851 — Domingos Pereira — Artifice — classe H — 89 dias — art. 153 — de 22-2-55 a 21-5-55.
- 11.355 — 4934 — José de Medeiros — Trabalhador — padrão G — 4 dias — art. 153 — de 23-2-55 a 26-2-55.
- 11.657 — 4930 — Antonio de Araujo Coutinho — Trabalhador — pad. G — 33 dias — art. 153 — de 25-2-55 a 29-3-55.
- 12.190 — 8933 — Domingos Salles Dias — Trabalhador — ref. E — 29 dias — art. 153 — de 23-2-55 a 23-3-55.
- 15.972 — 6851 — Moysés Anacleto Monteiro — Artifice — classe H — 36 dias — art. 153 — de 212-55 a 1635.
- 16.998 — 6.851 — Manuel Raimundo da Silva — Artifice, classe H — 60 dias — art. 153 — de 21 de fevereiro de 1955 a 21 de abril de 1955.
- 17.549 — 3.761 — Leonor Adelaide Ferreira — Trabalhador, padrão F — 28 dias — art. 153 — de 24 de fevereiro de 1955 a 23 de março de 1955.
- 18.283 — 6.961 — Engrácio Pereira dos Santos — Motorista, classe I — 9 dias — art. 153 — de 20 de fevereiro de 1955 a 28 de fevereiro de 1955.
- 20.277 — 8.230 — Eudoxia Chaves — Escriturário, classe I — 19 dias — art. 153 — de 24 de fevereiro de 1955 a 14 de março de 1955.
- 20.702 — 7.832 — Joaquim Moreira — Trabalhador, padrão G — 43 dias — art. 153 — de 22 de fevereiro de 1955 a 5 de abril de 1955.
- 22.815 — 7.370 — Dolores Corrêa Crivella — Artifice, classe G — 60 dias — art. 153 — de 23 de fevereiro de 1955 a 13 de abril de 1955.
- 22.817 — 3.660 — Glória Occhinzi de Figueiredo — Artifice, classe G — 15 dias — art. 153 — de 19 de fevereiro de 1955 a 5 de março de 1955.
- 24.105 — 9.851 — Antonio Francisco Nogueira — Artifice, classe G — 20 dias — art. 153 — de 24 de fevereiro de 1955 a 15 de março de 1955.
- 24.496 — 1.232 — Eutrópio Soares da Silva — Servente — 56 dias — art. 153 — de 23 de fevereiro de 1955 a 19 de abril de 1955.
- 25.908 — 931 — Alberto dos Santos — Trabalhador, padrão G — 12 dias — art. 153 — de 26 de fevereiro de 1955 a 9 de março de 1955.
- 26.346 — 850 — Nourival Luiz Barbosa — Artifice, classe G — 30 dias — art. 153 — de 21 de fevereiro de 1955 a 22 de março de 1955.
- 33.132 — 9.662 — Elvira Barbosa da Silva — Enfermeiro, classe H — 57 dias — art. 153 — de 22 de fevereiro de 1955 a 19 de abril de 1955.
- 34.551 — 4.661 — José do Nascimento Silva — Trabalhador, referência D — 24 dias — art. 153 — de 22 de fevereiro de 1955 a 17 de março de 1955.
- 34.951 — 2.126 — Tereza do Nascimento Silva — Servente, classe F — 1 dias — art. 153 — de 22 de fevereiro de 1955 a 24 de fevereiro de 1955.
- 36.321 — 4.662 — Odete de Barros — Atendente, referência E — 59 dias — art. 153 — de 9 de fevereiro de 1955 a 8 de abril de 1955.
- 37.875 — 7.040 — Milton Ferreira Borges — Guarda, classe G — 3 dias — art. 153 — de 24 de fevereiro de 1955 a 28 de fevereiro de 1955.
- 38.777 — 2.126 — Elnani Pereira Soares — Enfermeiro, classe I — 64 dias — art. 153 — de 25 de fevereiro de 1955 a 29 de abril de 1955.
- 43.272 — 2.827 — Maria de Lourdes de Miranda Lima — Datilógrafa, classe I — 5 dias — art. 153 — de 19 de fevereiro de 1955 a 23 de fevereiro de 1955.
- 43.348 — 5.932 — Ari Marcelo da Silva — Trabalhador, referência E — 11 dias — art. 153 — de 22 de fevereiro de 1955 a 4 de março de 1955.
- 45.451 — 7.705 — Isaac Ribeiro de Faria — Artifice, padrão G — 4 dias — art. 153 — de 20 de fevereiro de 1955 a 23 de fevereiro de 1955.
- 46.902 — 3.933 — Cecília de Barros Paiva — Escriturário, classe G — 63 dias — art. 153 — de 19 de fevereiro de 1955 a 18 de abril de 1955.
- 48.829 — 5.044 — Olindomar da Silva Amaral — Guarda, classe F — 13 dias — art. 153 — de 21 de fevereiro de 1955 a 2 de março de 1955.
- 49.152 — 2.047 — Amauri Siqueira Ramos — Guarda, classe G — 13 dias — art. 153 — de 21 de fevereiro de 1955 a 5 de março de 1955.
- 50.565 — 8.936 — Elgídio Jacinto da Mota — Trabalhador, referência E — 6 dias — art. 153 — de 13 de fevereiro de 1955 a 18 de fevereiro de 1955.
- 52.348 — 4.934 — Roberto Dias Fernandes — Trabalhador, referência E — 18 dias — art. 153 — de 26 de fevereiro de 1955 a 15 de março de 1955.
- 54.006 — 4.955 — Jorge Coutinho — Trabalhador, referência D — 16 dias — art. 153 — de 21 de fevereiro de 1955 a 8 de março de 1955.
- 54.621 — 6.950 — Gabriel Amâncio Campos — Trabalhador, referência D — 7 dias — art. 154 — de 22 de fevereiro de 1955 a 28 de fevereiro de 1955.
- 54.712 — 4.954 — Cícero Lucas — Artifice, classe G — 26 dias — art. 153 — de 20 de fevereiro de 1955 a 17 de março de 1955.
- 56.420 — 7.890 — Idineu da Silva Magacho — Condutor, referência F — 3 dias — art. 154 — de 22 de fevereiro de 1955 a 24 de fevereiro de 1955.
- 56.786 — 3.933 — Adair Rima — Trabalhador, referência E — 20 dias — art. 153 — de 24 de fevereiro de 1955 a 15 de março de 1955.
- 56.925 — 4.934 — Francisco de Paula — Trabalhador, referência E — 12 dias — art. 153 — de 23 de fevereiro de 1955 a 6 de março de 1955.
- 57.609 — 7.931 — Enock Cruz Gonçalves — Trabalhador, referência E — 9 dias — art. 153 — de 25 de fevereiro de 1955 a 5 de março de 1955.
- 57.777 — 8.952 — Wilson de Oliveira — Trabalhador, referência D — 86 dias — art. 153 — de 16 de fevereiro de 1955 a 12 de maio de 1955.
- 57.993 — 8.933 — Otávio Jacinto de Oliveira — Trabalhador, referência E — 7 dias — art. 153 — de 21 de fevereiro de 1955 a 27 de fevereiro de 1955.
- 58.009 — 8.937 — Valdir Calixto — Trabalhador, referência D — 84 dias — art. 153 — de 11 de fevereiro de 1955 a 5 de maio de 1955.
- 58.364 — 8.933 — Jorge Francisco de Sousa — Trabalhador, referência E — 8 dias — art. 153 — de 19 de fevereiro de 1955 a 26 de fevereiro de 1955.
- 58.426 — 4.934 — Sebastião Gomes — Trabalhador, referência E — 35 dias — art. 153 — de 22 de fevereiro de 1955 a 28 de março de 1955.
- 58.799 — 5.953 — Francisco Primo dos Santos — Trabalhador, referência D — 179 dias — art. 156 — de 4 de fevereiro de 1955 a 1 de agosto de 1955.
- 59.366 — 8.938 — Nazário Novenas — Trabalhador, referência E — 26 dias — art. 153 — de 22 de fevereiro de 1955 a 19 de março de 1955.
- 59.492 — 4.938 — Valdemar Malcalino — Trabalhador — 24 dias — art. 156 — de 2 de fevereiro de 1955 a 25 de fevereiro de 1955.
- 59.548 — 8.936 — Jorge Rosalino Cruz — Trabalhador, referência E — 30 dias — art. 153 — de 4 de fevereiro de 1955 a 5 de março de 1955.
- 60.070 — 8.851 — Enock Barros de Oliveira — Artifice, referência C — 31 dias — art. 156 — de 15 de fevereiro de 1955 a 17 de março de 1955.
- 60.372 — 6.130 — Floripêdes Gonçalves Dias — Feitor, referência F — 13 dias — art. 153 — de 20 de fevereiro de 1955 a 4 de março de 1955.
- 60.441 — 660 — Cleonice da Conceição Moraes — Trabalhador, referência E — 20 dias — art. 153 — de 24 de fevereiro de 1955 a 15 de março de 1955.
- 62.792 — 8.936 — João da Silva — Trabalhador, referência E — 1 dia — art. 153 — em 7 de fevereiro de 1955.
- 63.421 — 4.351 — Benedito Mário da Silva — Asfaltador contratado — 3 dias — art. 153 — de 22 de fevereiro de 1955 a 24 de fevereiro de 1955.
- 64.924 — 3.933 — Valdemar Perreira da Mota — Trabalhador, referência C — 181 dias — art. 156 — de 2 de fevereiro de 1955 a 1 de agosto de 1955.
- 65.976 — 3.970 — Ivo da Conceição — Trabalhador, referência D — 5 dias — art. 153 — de 24 de fevereiro de 1955 a 28 de fevereiro de 1955.
- 67.309 — 4.909 — Herdy Garcia — Trabalhador, referência D — 7 dias — art. 153 — de 24 de fevereiro de 1955 a 2 de março de 1955.
- 68.288 — 6.904 — Alberto Monteiro de Melo — Trabalhador, referência D — 6 dias — art. 153 — de 8 de fevereiro de 1955 a 13 de fevereiro de 1955.
- 68.489 — 7.694 — Beatriz Erito Almeida — Atendente, referência E — 28 dias — art. 153 — de 18 de fevereiro de 1955 a 15 de março de 1955.
- 68.490 — Othoniel Teles de Carvalho — Trabalhador — 27 dias — art. 156 — de 18 de fevereiro de 1955 a 16 de março de 1955.
- 68.850 — 7.856 — Raimundo Nonato Pereira — Trabalhador, referência D — 14 dias — art. 153 — de 25 de fevereiro de 1955 a 10 de março de 1955.
- 69.815 — 5.932 — Otacilio Simões — Trabalhador, referência C — 16 dias — art. 153 — de 21 de fevereiro de 1955 a 8 de março de 1955.
- 70.325 — 4.934 — Valdir Guimarães — Trabalhador, referência E — 20 dias — art. 153 — de 21 de fevereiro de 1955 a 12 de março de 1955.
- 73.578 — 4.960 — João Machado Barreto Filho — Mecânico, classe F — 1 dia — art. 154 — em 23 de fevereiro de 1955.
- 74.255 — 2.155 — Vanderlei Monteiro de Resende — Feitor, referência D — 28 dias — art. 153 — de 24 de fevereiro de 1955 a 23 de março de 1955.
- 74.751 — 1.810 — Manoel Pereira Leitão — Trabalhador, ref. B — 187 dias — art. 156 — de 27-1-55 a 1 de agosto de 1955.
- 75.185 — 4.962 — Jacyr Frisoni — Aprendiz, ref. B — 2 dias — art. 153 — de 23-2-55 a 24-2-55.
- 75.425 — 9.662 — Eliete da Silva Costa — Atendente, ref. C — 4 dias — art. 153 — de 25-2-55 a 28-2-55.
- 76.939 — 1.210 — Dêda Meirelles Carvalho — Datilógrafa, cl. G — 11 dias — art. 153 — de 26-2-55 a 8-3-55.
- 77.066 — 5.691 — Antônio José Teixeira Neto — Artifice, ref. C — 21 dias — art. 153 — de 23-2-55 a 15-3-55.
- 77.150 — 8.855 — Carlos Souto — Trabalhador — 3 dias — art. 154 — de 20-2-55 a 22-2-55.
- 77.150 — 4.855 — Carlos Souto — Trabalhador — 2 dias — art. 154 — de 23-2-55 a 24-2-55.
- 79.822 — 3.663 — José Batista de Souza — Guarda-Vida, cl. E — 4 dias — art. 153 — de 24-2-55 a 27-2-55.
- 44.678 — 1.125 — Ambrosino Gomes da Silva — Trabalhador, referência D.
- Indeferidas, a vista do laudo médico.
- ALTAS**
- 8.739 — 7.666 — Waldic Gouga Affonso — Trabalhador, padrão E.
- 11.355 — 4.934 — José de Medeiros — Trabalhador, referência G.
- 13.215 — 4.962 — João da França Loureiro — Mecânico, cl. I.
- 25.140 — 1.253 — Irene de Lact Sobral — Professor C primário.
- 34.951 — 2.126 — Thereza do Nascimento Silva — Servente, cl. F.
- 35.429 — 8.932 — José Vicente Monteiro — Trabalhador, referência E.
- 36.177 — 8.932 — Manoel Arbore de Sant'Anna — Trabalhador, referência E.
- 36.530 — 8.932 — José Pereira de Souza — Trabalhador.
- 43.272 — 2.827 — Maria de Lourdes de Miranda Lima — Datilógrafa, cl. I.
- 45.451 — 7.705 — Isaac Ribeiro de Faria — Artifice, padrão G.
- 50.125 — 183 — Edith Santa Bárbara — Trabalhador, ref. D.
- 50.565 — 8.936 — Elgídio Jacinto da Motta — Trabalhador, referência E.
- 51.097 — 6.951 — Agnelo da Silva — Artifice, referência F.
- 53.438 — 890 — João Batista — Trabalhador, referência D.
- 55.073 — 4.955 — Francisco Mariano — Trabalhador, referência E.
- 56.420 — 7.890 — Idineu da Silva Magacho — Condutor, referência F.
- 57.332 — 2.930 — Raymundo Brito — Trabalhador, referência E.
- 61.832 — 9.662 — Antonia Lopes de Almeida — Trabalhador, referência D.
- 62.046 — 3.660 — Alfredo Batista dos Santos — Trabalhador, pd. G.
- 62.792 — 8.936 — João da Silva — Trabalhador, referência E.
- 63.421 — 4.851 — Benedito Mário da Silva — Asfaltador contratado.
- 68.470 — Nilo Martins — Trabalhador, referência C.
- 69.373 — 5.932 — Euclides Pereira da Costa — Trabalhador, referência E.
- 70.547 — 4.962 — Agostinho Marques — Mec. Veic. Aut., cl. F.
- 70.523 — 8.932 — José Carlos de Souza — Trabalhador, pd. E.
- 73.281 — 7.661 — Antonio Rosa Pereira — Trabalhador, classe F.
- 73.578 — 4.960 — João Machado Barreto Filho — Mecânico, cl. F.
- 75.160 — 4.962 — Geraldo Silveira Rosales — Aprendiz, referência B.
- 75.185 — 4.962 — Jacyr Frisoni — Aprendiz, referência B.
- 75.789 — 2.082 — Fernando Cesar Mergulhão — Auxiliar de Registrador, classe J.
- 77.150 — 4.855 — Carlos Souto — Trabalhador, referência D.
- 78.208 — 1.501 — Neuza Jardim de Matos — Auxiliar de Escritório, referência G.
- 79.726 — 7.909 — Anselmo Lopes Simões — Trabalhador, referência D.
- Reassumam o exercício, à vista do laudo médico.

SECRETARIA GERAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Serviço de Expediente

BOLETIM N. 45 DE 26 DE FEVEREIRO DE 1955

N. 233:

O Secretário Geral de Educação e Cultura resolve: De acordo com o artigo 1.º da Resolução n. 11-SGE, de 9 de fevereiro de 1955 e tendo em

vista proposta encaminhada designar o oficial administrativo, padrão Q, matrícula 3.458 — Museta de Carvalho Braz da Cunha, como responsável pelos Serviços Auxiliares do Setor de Internamento de menores, sem prejuízo de suas atuais funções.

RESOLUÇÃO N. 13

O Secretário Geral, devidamente autorizado pelo Exmo. Sr. Prefeito, em

despacho exarado no ofício n. 35 — D. E. A. de 8 de fevereiro de 1955.
I — Ficam criados, nos termos da letra 'c' do art. 3.º da Lei n. 1.060, de 11 de setembro de 1950, Cursos Comerciais Básicos nos seguintes Cursos de Continuação e Aperfeiçoamento do Departamento de Educação de Adultos:
11-2 «México» — Rua da Matriz — Botafogo.

11-3 «Gonçalves Dias» — Campo de São Cristóvão.
10-3 «Presidente Eurico Dutra» — Conjunto Residencial do I.A.P.I. — Faria.

12-4 «República Argentina» — Avenida 28 de Setembro — Vila Isabel.

II — Nos estabelecimentos acima relacionados, ficam extintos os Cursos:

Intensivo, para exames de licença profissional e Prático de Escritório, criados pela Resolução n. 1, de 25 de janeiro de 1951, do Secretário Geral de Educação e Cultura.

III — Os alunos matriculados nos cursos ora extintos poderão obter transferência para os C. C. A. 5-2 «José de Alencar (Largo do Machado)» ou 3-4 «República do Peru» (Meier).

Distrito Federal, 26 de fevereiro de 1955. — *Haroldo Lisboa da Cunha*, Secretário Geral.

Departamento de História e Documentação

Boletim n. 40 de 24 de fevereiro de 1955

DESPACHOS DO DIRETOR

Remeta-se ao Departamento da Renda Imobiliária:

N. 4.605.162-55 — Paulo dos Anjos — Solic. informações.

Remeta-se ao Departamento do Pessoal:

SECRETARIA GERAL DE FINANÇAS

Departamento do Patrimônio

DESPACHOS DO DIRETOR

Proc. 4.466.250-55 — Nessim Cohen — 4.454.151-53 — Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços Aéreos e Tele-Comunicações — 4.455.315-53 — Angela Gebara. — Cobre-se.

Proc. 4.448.870-53 — Maria I.P. Carneiro Mac-Dowel. — Revalide-se, em termos.

Proc. 4.466.335-55 — Mercedes M.N. de Sena e outra. — Certifique-se, em termos.

Serviço de Registro e Tombamento

Exigências do Chefe

Em 26 de fevereiro de 1955

Proc. 4.453.592-53 — Jenny B. de Sá Campos — 4.461.237-54 — Alcino C. de Afonso Junior e outros — 4.456.634-55 — Attilio M. e Sua mulher — 4.465.054-54 — Abitom — 4.466.691-55 — Alderico Andrade — 4.466.261-55 — Celina T. Barbosa da Costa. — Compareça para assinar a carta de aforamento.

N. 4.454.150-53 — Caixa de Aposentadoria. — Compareça apresentando os selos devidos pela retificação de alvará.

N. 4.447-173-53 — Antonio I. Alves. — Compareça apresentando os selos devidos pela revalidação do alvará.

N. 4.467.204-55 — Aluizio Tazano. — Retifique a 3.ª via da guia e a

N. 1.036.934-54 — Francisco Rodrigues Pessca — Solic. quinquênio.
N. 1.032.293-54 — Otaviano Alves de Oliveira — Solic. contagem tempo de serviço.

Compareça para esclarecimentos:
N. 3.700.643-54 — Pedro Ceestino de Sena — Solic. certidão de numeração.

Boletim n. 41 de 25 de fevereiro de 1955

DESPACHOS DO DIRETOR

Autorizo:

N. 3.700.369-55 — Alterando a Escala de Férias do DHD.

N. 3.700.370-55 — Alterando a Escala de Férias do 2-HD.

Faça-se o registro no livro tombo do arquivo Histórico da cidade:

N. 3.700.368-55 — Salomão de Vasconcelos, Secretário Geral do Instituto Histórico de Minas Gerais — Carta remetendo o livro intitulado «Bernardo Pereira de Vasconcelos» e solicitando permuta de Revistas.

Remeta-se ao Departamento da Renda de Licenças:

N. 4.605.902-55 — Vitorino Pinto Garcia — Solic. certidão de imóvel.

Remeta-se ao Departamento do Pessoal:

N. 1.005.950-55 — Eurides Faro Marques Henriques — Solic. licença-prêmio.

Compareça para esclarecimentos:

N. 3.700.126-55 — Maria da Glória Abreu da Cruz Machado — Solicita certidão.

N. 3.700.366-55 — Alfredo Alves dos Santos — Solicita certidão de imposto predial.

Expeça-se certidão:

N. 3.700.080-55 — José Muniz Filho — Solicita certidão carta de aforamento.

petição de laudêmio quanto à testada principal do imóvel junto procuração e certidão do R. G. de imóveis provando a construção do apartamento.

N. 4.459.691-54 — Alexandre Bokor e outra. — Retifique a 3.ª via da guia de transmissão e a petição de laudêmio quanto à localização do imóvel e esclareça o valor real da transação.

N. 4.466.427-55 — Hroldo T. Valadão. — Retifique a 3.ª via da guia e a petição de laudêmio quanto à testada principal do imóvel e apresente certidão do R.G. de Imóveis provando a construção dos apartamentos.

N. 4.408-992-49 — Labanca D. Vincenzo. — Requeira carta de aforamento e junte o comprovando do pagamento do imposto de transmissão, certidão do terreno de inventariante e procuração.

N. 4.447.192-53 — Firmino J. Fernandes. — Compareça apresentando os selos devidos pela revalidação do alvará.

N. 4.441.824-52 — The W.T. Company Limited. — Compareça com urgência.

Departamento de Contencioso Fiscal

J.JJ

DESPACHOS DO DIRETOR

Em 25 de fevereiro de 1955

Processo n.º 760.319-54 — D. C. Machado & Irmãos. — Deferido, visto a matéria estar sub-judice.

N. 4.762.733-54 — Orosimbo Augusto do Amaral. — Indeferido, à vista dos pareceres do 3-CF e 1-CF.
N. 4.617.918-4. — João Baptista. — Compareça para esclarecimentos.
N. 4.750.491-55 — Vicente Petillo. — Prove qualidade para requerer.
N. 4.751.190-55 — Luiz Pinto da Fonseca. — Ce tifique-se.
N. 4.750.875-55 — Amely José Costa. — Indeferido, visto que qualquer retificação no cálculo somente pode ser feita no Juízo do inventário.

DESPACHO DO CHEFE DO 4-CF

Processo 4.750.116-55. — Eliza do Nascimento Amiral. — Compareça para esclarecimento.

N. 4.762.055-5. — Maria José Gomes Castelo Branco. — Compareça para esclarecimento.

SECRETARIA GERAL DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA.

Serviço de Expediente

ATO DO SECRETÁRIO-GERAL DE 23-2-55

Expediente de 6 de fevereiro de 1955

Portaria n.º 100

O Secretário-Geral de Saúde e Assistência: Resolve remover, do Departamento de Assistência Hospitalar para o Serviço de Expediente, o Trabalhador ref. D — Nilo Castro — matrícula n.º 74.605.

Atos de 11-2-55

Portaria n.º 101:

O Secretário-Geral de Saúde e Assistência: Resolve remover, do Departamento Municipal de Criança e do Adolescente para o Departamento de Assistência Social, o Atendente referência E — Zulmira Braga Aranha — Matr. n.º 45.214.

Portaria n.º 102:

O Secretário-Geral de Saúde e Assistência: Resolve remover, da Escola de Enfermarias Rache Haddock Lobo para o Departamento de Assistência Hospitalar, o Trabalhador ref. D — Trindade da Silva Vaadão — Matrícula 74.222.

Portaria n.º 103:

O Secretário-Geral de Saúde e Assistência: Resolve remover, do Departamento de Assistência Social para servir em seu Gabinete (núcleo número 1.610), o Encarregado do Serviços ref. H — Maurício Assuf — Matrícula 72.410.

DESPACHO DO SECRETÁRIO-GERAL DE 17-2-1955

J. Kauffmann & Cia. Sucessores de Ferragens Kauffmann Ltda. (Processo 6.003.154-55).

Deferi, de acordo com o parecer. (República por haver saído com incorreções).

DESPACHOS DE 7-2-55

Antonietta Moreira (Proc. 1.041.254 de 1954).

Aprovo.

Antonietta Moreira — Trabalhador

padrão G — matr. 17.75.

Prazo da licença: 3 meses.

Período da licença: 1-1-55 a 29-2 de 1956.

Período básico: 21-9-47 a 18-9 de 1952.

Etelvina Vieira (Processo 1.003.025 de 1955).

Aprovo.

Escala de licença-prêmio.

Etelvina Vieira — Serviço ref. E — Matr. 45.542.

Prazo da licença: 3 meses.

Período da licença: 5-5 a 4-6 de 1955.

N. 4.750.331-55 — Jules Chekier. — Compareça para esclarecimentos.
N. 4.750.600-55. Julio Salviano de Lima e outra. — Compareça para esclarecimentos.
N. 4.750.639-55 — Manoel de Oliveira Castro. — Compareça para esclarecimentos.

N. 4.750.318-55 — Wilson Silus Pereira Cardoso e outra. — Compareça para esclarecimentos.

N. 4.762-181-54 — Arthur de Araújo Oliveira. — Compareça para esclarecimentos.

N. 4.762.134-54 — Joselina Pedro Ferreira. — Compareça para esclarecimentos.

N. 4.762.755-54 — Antonio Cury. — Compareça para esclarecimentos.

N. 4.762.531-54 — Nancy Fernandes Neves. — Compareça para esclarecimentos.

Período básico: 1-10-49 a 29-9 de 1954.
(República por haver saído com incorreções).

DESPACHO DE 29-2-955

Ofício n.º 746, de 19-11-54, do Hospital-Geral de Pronto Socorro (Processo n.º 6.034.509-54) — De acordo com o pronunciamento do Departamento de Assistência Hospitalar, fica compreendido que o despacho de 812 de 1954, exarado a fls. 4, não abrange as Notas de Cobrança 801, 881 (1.209, 1.254, 1.297, 1.426, 3.352, 4.099, 4.368, 4.443 e 5.532).

(República por haver saído com incorreções).

DESPACHOS DE 23-2-55

Laboratório S.A., Indústria Química e Farmacêutica (Proc. 6.001.557 de 1955).

Deferido, ficando o fornecimento dos produtos a que referimos itens 102 da Concorrência Administrativa número 599-54 e 58 da Concorrência Administrativa n.º 602-54 adjudicado à firma Laboratório S.A., a partir da presente data.

DESPACHO DE 24-2-55

A. Rodrigues Costa & Cia. (Processo 6.005.329-55).

A. Miranda & Oliveira (n. 6.005.092 de 1955).

Laboratórios Lepetit S.A. (Processo 6.005.134-55).

Rodrigues Irmão & Cia. Ltda. (Processo 6.005.137-55).

C. Faria Instrumentos Científicos (Proc. 6.005.284-55).

Deferido, de acordo com o parecer.

Wilson Caetano da Silva (Processo 6.004.536-55).

Certifique-se o que constar.

Luiza de Oliveira Pires (Proc. número 6.005.022-55).

Reginaldo Alves Cerqueira (Processo 6.037.807-54).

Ana Maria Luz (Processo 6.005.026 de 1955).

Mário de Oliveira Nunes (Processo 6.037.491-54).

Certifique-se.

ATO DO SECRETÁRIO-GERAL DE 24-2-955

Portaria n.º 104:

O Secretário-Geral de Saúde e Assistência: Resolve remover, do Departamento de Assistência Hospitalar, o Oficial-Administrativo padrão "Q" — Hélio Mendes Antas — matr. 27.743, a fim de exercer as funções de Responsável pelo Controle de Rendas — da S.G.S.

Transcrição de Ofício:

Prefeitura do Distrito Federal. — G.P. 803 — Em 25 de fevereiro de 1955. — Foi-me agradável verificar

a perfeita ordem em que decorreram os festejos carnavalescos do corrente ano, e, considerando que, para o êxito e o brilho dessas festividades, concorreram com apreciável parcela os Departamentos de Assistência Hospitalar e de Higiene, dessa Secretaria-Geral aprez-me, congratulando-me com V. Excia., pedir-lhe que transmita, a título de incentivo e justo prêmio, os meus melhores louvores a quantos, em seus respectivos setores, emprestaram a sua colaboração a essa grande festa popular. Aproveito a oportunidade para renovar a V. Excia. as expressões de meu mais elevado apreço.

Ass.: *Alim Pedro*, — Prefeito do Distrito Federal — A S. Excia. o Senhor Dr. Edel Pinheiro de Oliveira Lima, DD. Secretário-Geral de Saúde e Assistência.

Retificação — *Diário Oficial* de 25 fevereiro de 1955 — fls. 1.703.

Relação D — fls. 1.587.
3.ª Coluna — 14.ª linha — inclua-se: Médico, padrão O —

Departamento Municipal da Criança e do Adolescente

EXPEDIENTE DE 25 DE FEVEREIRO DE 1955

ATOS DO DIRETOR

Hospital Geral Jesus

Apresentações:

A 16 do corrente, do atendente, referência D — Marilla Serafim Menezes — matr. 75.446, por conclusão de licença, sendo designado para servir na enfermaria n.º 3 no horário das 13 às 19 horas, com uma folga semanal. A 17, do trab. padrão G — Adherbal Rodrigues Chaves — matrícula n.º 26.140, designado para o serviço de limpeza geral com uma folga por semana.

1.º DISTRITO

Desligamento:

A 1 do corrente, do Visitador Social, classe G — int. Carmem Lopes Vianna — matr. 56.116.

Departamento de Assistência Social

DSPACHOS DO DIRETOR

Em 24 de fevereiro de 1955

Associação Beneficente dos Sargentos da Polícia Militar do Distrito Federal.

N.º 6.001.057-55 — Registre-se a título precário.

Desligamento:

classe J interino, Erandy Gomes Barroso, matr. 79.149, removida para a Coordenação de Assistência ao Câncer. Apresentação e designação:

A 18 do corrente do Visitador Social cl. J — Alberto Santorum, matrícula n.º 7.074, sendo designado para ter exercício no Serviço de Reeducação e Readaptação. — (3-A.S.) — Republicado por ter saído com incorreções.

Apresentação e designação:

A 21 de fevereiro de 1955, do Atendente, classe G Alcides Cordeiros — matr. 7.149, por conclusão de licença para tratamento de saúde, sendo designado para ter exercício no Albergue da Boa Vontade (1-A.S.).

Associação Beneficente dos Sargentos da Polícia Militar do Distrito Federal.

N.º 6.001.057-55 — Registre-se a título precário.

Designação:

A 24 do corrente do enfermeiro, classe J — interino, Erandy Gomes Baorosso, matr. 79.149, removida para a Coordenação de Assistência ao Câncer.

Apresentação e designação:

A 18 do corrente do Visitador Social, classe J — Alberto Santorum, matr. 7.074, sendo designado para ter exercício no Serviço de Reeducação e Readaptação. — (3-A.S.) — Republicado por ter saído com incorreções.

N. 7.520.648-54 — Rita Machado de Oliveira — Mantenho o despacho.

N. 7.402.458-53 — Maria Perez — Mantenho o despacho.

N. 7.405.787-53 — Artur Augusto Lemos — Deferido, a título precário, de acordo e na forma do parecer do Departamento de Obras.

N. 7.434.482-54 — Floro Machado Teixeira — Autorizo.

N. 7.000.880-54 — Instaladora Lux Júnior e outra — Aguarde concorrência.

Comissão de Registros de Empreiteiros

Despachos de 25 de fevereiro de 1955

N. 7.030.031-55 — Instalações Combus Ltda. — Compareça para esclarecimentos.

Departamento de Estradas de Rodagem

Expediente de 24 de fevereiro de 1955

Boletim n. 36

Designação de comissão:

Designo os Engenheiros — Urano Barberi, Mário Renato C. Lima dos Guimarães, Maurício Elias Francisco, Orlando Waine de Carvalho Neto, e o Auxiliar de Engenheiro — Mário Mendonça, para, sob a presidência do primeiro, fiscalizarem as obras do Viaduto de Deodoro e procederem as apropriações dos serviços.

Apresentação e designação de funcionários:

Fica registrada a apresentação e designação: para o 1.º Distrito Rodoviário (1-DR) do Trabalhador Extranumerário Mens. — Matrícula n. 2.908 — Mário Faria; para o 4.º Distrito Rodoviário (4-DR) do Trabalhador Extr. Mens. — Matrícula n. 2.905 — Hedio Manfredi; para o 6.º Distrito Rodoviário (6-DR) do Trabalhador Extr. Mens. — Matrícula n. 2.906 — Pedro Antônio Teixeira; para o 7.º Distrito Rodoviário (7-DR) do Trabalhador Extr. Mens. — Matrícula n. 2.907 — João Luiz Alves.

Transferência de funcionários: Ficam transferidos: do Serviço de Estudos e Projetos (1-ER) — (Laboratório de Sólidos) — para o 4.º Distrito Rodoviário (4-DR) os Trabalhadores Extrs. Mens. — Matrícula n. 417 — Arenil Negrillo de Azeredo, matrícula n. 1.670 — Armando Gonçalves Gouveia e matrícula n. 2.415 — Almerindo do Rêgo Barros; para o Serviço de Comunicações e Correspondência (6-ER) o Trabalhador Extranumerário Mens. — Matrícula número 2.404 — Ermiton Silva de Melo.

ATOS DO ENGENHEIRO CHEFE DO 2-ER

Determino aos Srs. Encarregados de GRS, que entrem em ligação com o Sr. Encarregado do O.M.L., no sentido de ser feita a pintura do prefixo em todas as máquinas e viaturas do DER-DF. Em caso de dúvida deverá ser consultada esta Chefia.

Registrando a apresentação e designação: para a GR-5, dos Trabalhadores Extrs. Mens. — matrícula número 1.218 — Jaci Gomes dos Santos e matrícula n. 1.963 — Antônio Pinto dos Santos; para a Garage Rodoviária Central — do Operador de Máquinas Pesadas — Matrícula número 2.893 — João Teles de Oliveira.

DESPACHO DO DIRETOR

Sociedade Técnica de Engenharia e Construções "Stec" Limitada — Processo n. 7.104.982-54. — Aguarde a aceitação definitiva da obra.

DESPACHOS DO CHEFE DO 4-ER

Narciso Pereira Cardoso — Processo n. 7.300.597-55. — Concedo o salário família e esposa. João de Sousa Balla — Processo número 7.300.098-55. — Deferido.

Vicente Rolino dos Santos — Processo n. 7.300.770-55. — Concedo o salário esposa.

Antonio Jose de Araújo — Processo n. 7.300.613-55. — Adono as faltas dos dias 8 a 15-1-55, por motivo de "Gala".

Geraldo Francisco Romualdo — Processo n. 7.300.681-55. — Adono as faltas de 27-1 a 3 de fevereiro de 1955, por motivo de Nojo.

Bento Gomes — Processo número 7.300.700-55.

Antônio Alves de Assunção Filho — Processo n. 7.300.760-55.

João Miranda — Processo número 7.300.727-55.

Osmário Martins — Processo número 7.300.632-55.

João Taquete — Processo número 7.300.699-55.

Concedo o salário família.

Listas de licenças — Prorrogações: Fl. n. 444 — Osvaldo Eduardo dos Santos — Trabalhador Extr. Mens. — Matrícula n. 2.869 — 4 dias — artigo 153 — de 10 a 13 de fevereiro de 1955.

Fl. n. 445 — José Tórreres de Melo — Fiscal — Matrícula n. 535 — 175 dias — art. 156 — de 27 de janeiro a 20 de julho de 1955.

Fl. n. 447 — Antônio Moreira — Trabalhador Extr. Mens. — Matrícula n. 1.703 — 10 dias — art. 154 — de 11 a 20 de fevereiro de 1955.

Fl. n. 448 — Abílio Francisco Paulo — Trabalhador Extr. Mens. — Matrícula n. 2.465 — 7 dias — art. 154 — de 10 a 16 de fevereiro de 1955.

Fl. n. 450 — Valdir Brito de Oliveira — Trabalhador Extr. Mens. — Matrícula n. 2.758 — 6 dias — art. 153 — de 7 a 12 de fevereiro de 1955.

Fl. n. 453 — Manuel Ricardo de Santana — Trabalhador Extr. Mensalista — Matrícula n. 1.710 — 8 dias — art. 153 — de 10 a 15 de fevereiro de 1955.

Fl. n. 458 — Nelson Figueredo Reis — Trabalhador Extr. Mens. — Matrícula n. 2.764 — 8 dias — art. 154 — de 7 a 14 de fevereiro de 1955.

Fl. n. 459 — Mário Leite Leal Ferreira Filho — Oficial Administrativo — Matrícula n. 2.771 — 29 dias — art. 153 — de 10 de fevereiro a 10 de março de 1955.

Fl. n. 462 — Dário Gil — Trabalhador Extr. Mens. — Matrícula número 1.499 — 12 dias — art. 153 — de 11 a 22 de fevereiro de 1955.

Fl. n. 469 — Roberto José de Aquino — Trabalhador Extr. Mens. — Matrícula n. 1.923 — 3 dias — artigo 153 — de 11 a 13 de fevereiro de 1955.

Fl. n. 473 — José Lopes — Trabalhador Extr. Mens. — Matrícula número 1.683 — 10 dias — art. 153 — de 10 a 19 de fevereiro de 1955.

Fl. n. 477 — João Marques Lopes — Trabalhador Extr. Mens. — Matrícula n. 1.337 — 8 dias — art. 153 — de 7 a 14 de fevereiro de 1955.

Alta:

Fl. n. 444 — Osvaldo Eduardo dos Santos — Trabalhador Extr. Mens. — Matrícula n. 2.869 — em 13 de fevereiro de 1955.

Indeferidos:

Fl. n. 411 — Izalas Januário da Silva — Trabalhador Extr. Mens. — Matrícula n. 365.

Fl. n. 415 — Adenor Muller Gomes — Trabalhador Extr. Mens. — Matrícula n. 2.068.

Fl. n. 418 — Aguinaldo Silvério de Sousa — Trabalhador Extr. Mens. — Matrícula n. 2.836.

Fl. n. 431 — Aureo Francisco Marmelo — Trabalhador Extr. Mens. — Matrícula n. 1.796.

Fl. n. 443 — Celso Alves Diogo — Trabalhador Extr. Mens. — Matrícula n. 2.524.

Fl. n. 449 — Hélio José de Sousa — Trabalhador Extr. Mens. — Matrícula n. 1.248.

Fl. n. 454 — Aristides de Almeida — Trabalhador Extr. Mens. — Matrícula n. 1.945.

Fl. n. 457 — Walmyr Francisco Barbalho — Trabalhador Extr. Mensalista — Matrícula n. 2.712.

SECRETARIA GERAL DE VIAÇÃO E OBRAS

Serviço de Expediente

Boletim n. 29 de 25 de fevereiro de 1955

ATOS DO SECRETARIO GERAL

Transcrições de circular:

Faço transcrever, para os devidos fins, os termos constantes da Circular n. 4, de 19 de fevereiro corrente, do Exmo. Sr. Secretário Geral de Administração: «Levo ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que o Juiz de Direito da Décima Vara Cível do Distrito Federal, pelo ofício n. 55, de 3 de fevereiro flente, comunica a esta Prefeitura haver sido decretada a nulidade da Editora «O Sol» Limitada, estabelecida à rua Debret n. 23, sala 40, tendo sido nomeado síndico o Banco do Brasil S. A. — Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência as expressões do meu alto apreço. — *Josel Ruthenio Carvalho de Paiva*, — Secretário Geral de Administração. — Ao Sr. Exmo. Sr. Dr. Jorge Alberto Diniz Carneiro M. D. Secretário Geral de Viação e Obras.

Remoção:

Removo o Topógrafo referência «J», matrícula n. 67.145 — Francisco Roquette, do Departamento de Edificações para o Departamento de Águas e Esgotos.

Designações:

Designo o Trabalhador referência «B», matrícula n. 82.966 — Aldaberto de Sousa Juliano, para ter exercício no Departamento de Águas e Esgotos. — (Ofício n. 166-55-VSA)

Designo o Contador classe «O», matrícula n. 6.458 — Valdemar Américo Rossi, para ter exercício no Departamento de Concessões. (Of. 163-55-VSA).

Designo o Motorista classe «H», matrícula n. 18.023 — Homero de Sousa, para ter exercício na Comissão de Aquisição de Material (VCM) e não como consta do Boletim n. 28, de 24 de fevereiro de 1955.

DESPACHOS DO SECRETARIO GERAL

N. 7.704.363-54 — S. Manela & Cia. Ltda. — Indeferido, em face das informações.

N. 7.600.704-55 — Departamento de Limpeza Urbana — Aprovei a escala.

N. 7.522.648-54 — Sérgio Prado — Mantenho o despacho.

N. 7.523.306-54 — Rubens Gomes de Almeida — Indeferido.

N. 7.400.046-55 — João Pacifico da Silva Júnior — Diferido quanto ao uso, em face dos pareceres, obedecidas as demais disposições legais.

N. 7.422.152-53 — Maria Lutz Marins Aires — Mantenho o despacho.

Fl. n. 465 — José Rodrigues de Sousa — Trabalhador Extr. Mens. — Matrícula n. 228.

Fl. n. 466 — Atil Joaquim Fernandes — Trabalhador Extr. Mens. — Matrícula n. 1.004.

Fl. n. 474 — Ismael Gonçalves da Silva — Trabalhador Extr. Mens. — Matrícula n. 1.369.

Fl. n. 479 — Moacir Silva — Trabalhador Extr. Mens. — Matrícula número 2.104.

— Nos termos do laudo médico.

Expediente de 25 de fevereiro de 1955

BOLETIM N. 37

Admissão de Funcionários:

Por ato do Sr. Diretor do DER foram admitidos como Trabalhador Extranumerário Mensalista — Luíz Ribeiro, Rubem Mendes, Nelson Pinto, Orlimar Maximiliano de Carvalho, Antônio Orta dos Santos.

Transferência de Funcionário: Fica transferido do Serviço de Matrícula (5-ER) para a Comissão de Avaliação e Patrimônio (APR), o Trabalhador — matrícula 1.204 — Celso de Souza Oliveira.

Pedidos: Pela portaria 1-S de 24-2-55, Sr. Engenheiro Chefe do 2-DRR, resolve suspender, por 3 (três) dias, com perda total de vencimento a partir de 2-2-55, o Trabalhador Extranumerário Mensalista — matrícula número 2.758 — Waldir Brito de Oliveira, por indisciplina e negligência no serviço.

Pelas portarias 5-S e 6-S de 25-2-1955, o Sr. Engenheiro Chefe do 3-DR, resolve suspender, por 3 (três) dias, a partir de 26 do corrente, os Trabalhadores Extranumerários Mensalistas — Matrícula 1.710 — Manoel Ricardo de Santana, matrícula 2.718 — Manoel Fernandes da Silva e matrícula 2.725 — Alcides Francisco de Silva, por terem faltado a escala de serviço no dia 21 do corrente mês; por 15 (quinze) dias, a partir de 25-2-55, o Trabalhador Extranumerário Mensalista — matrícula 1.404 — José Luiz Bezerra, por se encontrar alcoolizado em serviço e ter tentado agredir o feitor de sua turma.

DESPACHOS DO DIRETOR

Alberico de Carvalho Lima (processo 7.300.773-53). — Deferido. Ao 4-ER para lavar a portaria de exoneração.

Wilson Souza Arruda (processo número 1.034.872-54). — Indeferido. Delício Francisco (processo número 7.300.751-55).

Cícero Rodrigues Campos (processo 7.300.749-55).

Gilberto Pereira de Oliveira (processo 7.300.753-55). — Deferido.

Repreensão:

Pela portaria 5-R de 18-2-55, Sr. Engenheiro Chefe do 1-DR, resolve repreender o Trabalhador Extranumerário Mensalista — matrícula número 1.007 — Antônio Marinho da Silva, em virtude de ter faltado com o respeito para com o Chefe do Escritório.

Retificação do Diário Oficial do dia 25-2-55 fls. 1.707 e 1.708.

Admissão de Funcionários: Onde se lê: — João Eugênio Braga — Leia-se: — João Eugênio Braga.

DESPACHOS DO DIRETOR

Onde se lê: — ao Borges processo 1.002.840. — Leia-se: — Elso Borges, processo 1.002.840-55.

Onde se lê: — Despacho do Sr. Chefe do 2-ER. — Leia-se: — Despacho do Sr. Chefe do 5-ER.

Listas de Licenças: FL-461 — Onde se lê: art. 153, — Leia-se: art. 154.

(Na Retificação do D.O. do dia 23-2-55).

Apresentação e Designação de Funcionários:

Onde se lê: — Júlio — Leia-se: — Júlio.

DESPACHO DO CHEFE DO 3-DR

Dagoberto José Pereira & Azevedo Ltda. (processo 7.421.382-54). — Indeferido. A demolição da mureta prejudicaria muito ao tráfego de pedestre.

DESPACHO DO CHEFE DO 1-ER

Indústria Brasileira de Embalagens S.A. (processo 7.300.312-55). — Compareça.

Listas de Licenças:

FL-482 — Heitor Pereira Arnóso — Trabalhador Extranumerário Mensalista — matrícula 472 — 6 dias — artigo 153 de 14 a 19-2-55.

FL-486 — Mário Germano — Motorista Extranumerário Mensalista — matrícula 1.816 — 27 dias — artigo 153 — de 12-2 a 10-3-55.

FL-492 — José Honório do Nascimento — Trabalhador Extranumerário Mensalista — matrícula 2.130 — 7 dias — artigo 53 J de 9 a 15-2-1955.

FL-494 — Waldemir Gomes Cardoso — Trabalhador Extranumerário Mensalista — matrícula 242 — 56 dias — artigo 154 — de 24-1 a 28-2-1955.

FL-496 — Evilásio Silva — Trabalhador Extranumerário Mensalista — matrícula 385 — 9 dias — artigo 153 — de 10 a 18-2-55.

FL-498 — Antônio Sabino da Silva — Trabalhador Extranumerário Mensalista — matrícula 2.141 — 8 dias — artigo 153 — de 14 a 21-2-55.

FL-501 — Justino Ramos — Trabalhador Extranumerário Mensalista — matrícula 1.413 — 10 dias — artigo 154 — de 12 a 21-2-55.

FL-503 — João Rodrigues — Trabalhador Extranumerário Mensalista — matrícula 2.187 — 19 dias — artigo 153 — de 8 a 28-2-55.

FL-504 — Nilson Guimarães de Carvalho — Escriturário Extranumerário Mensalista — matrícula 2.638 — 12 dias — artigo 13 — de 14 a 25-2-55.

FL-507 — João Pedro da Silva — Trabalhador Extranumerário Mensalista — matrícula 2.783 — 8 dias — artigo 153 — de 14 a 21-2-55.

FL-509 — Francisco de Assis — Trabalhador Extranumerário Mensalista — matrícula 1.209 — 10 dias — artigo 154 — de 5 a 14 de fevereiro de 1955.

FL-514 — Newton de Souza — Trabalhador Extranumerário Mensalista — matrícula 1.954 — 8 dias — artigo 153 — de 0 a 17-2-55.

FL-525 — Raimundo Cândido — Trabalhador Extranumerário Mensalista — matrícula 2.798 — 8 dias — artigo 154 — de 11 a 19-2-55.

FL-527 — Alcino Fernandes — Trabalhador Extranumerário Mensalista — matrícula 1.460 — 12 dias — artigo 153 — de 11 a 22-2-55.

FL-547 — Sebastião Monteiro da Silva — Trabalhador Extranumerário Mensalista — matrícula 1.790 — 12 dias — artigo 153 — de 10 a 12-2-1955.

Alta: FL-509 — Francisco de Assis — Trabalhador Extranumerário Mensalista — matrícula 1.209 — em 14-2-1955.

Comissão de Aquisição de Material

DESPACHOS DO PRESIDENTE

Em 25 de fevereiro de 1955

S.A. Comércio e Indústria Rebelo Lourenço — processo número 7.010.287-55.

Geovia — Comércio e Engenharia S.A. — processo n. 7.010.286-55. C. Lopes Ferraz Ltda. processo 7.010.307-55. — Deferido.

Fidalgo Corrêa Ltda. processo número 7.042.284-5. — Indeferido. — Entregue o material dentro de 72 horas.

Correia Leite & Cia. — processo n. 7.010.282-55. — Pague a taxa de revalidação.

Departamento de Concessões

Expediente de 26 de fevereiro de 1955

Serviço de Energia Elétrica

DESPACHO DO ENGENHEIRO CHEFE

Processos:

N. 7.200.025 — Cia. de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro — Compareça.

Serviço de Correspondência

DESPACHO DO CHEFE

N. 7.201.853 — Argemir Alves da Rocha.

N. 7.201.854 — Rincun Rangel — Pague o débito.

SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTE

Departamento de Manutenção e Suprimento

BOLETIM N.º 44 DE 24-2-1955

Designação de Auxiliar de Núcleo:

Designando para exercer as funções de Auxiliar de Encarregado de Núcleo 7.963, o Escriturário classe I, — Gutemberg da Cruz Maiorano — matr. 13.460, durante o impedimento do atual responsável, o Oficial Administrativo — Padrão P — Lourival Costa — matrícula número 13.944, no período de 1 a 30 de março de 1955 — (Portaria número 77, de 24-2 de 1955).

ATOS DO CHEFE DO 3-MS

Comunica falecimento:

Comunicando o falecimento do Auxiliar de Encarregado de Garagem classe K — Henrique Ribeiro de Carvalho — matrícula n. 13.506, ocorrido na sua residência à Rua Mariano Prócipio, número 55 às 10.40 horas do dia 17 do mês de fevereiro corrente.

BOLETIM N.º 40 DE 25-2-1955 ATOS DO

SUPERINTENDENTE

Designação de Servidor:

Designando para ter exercício no Departamento de Manutenção e Suprimento, o Aprendiz referência B — Rinaldo dos Santos — matrícula número 82.961 — (Portaria número 66, de 25-2-55).

Despachos:

N. 10.267-53 — Têm o de declaração do Senhor José Clemente — T. S. J. — De acordo com o parecer. Arquite-se.

N. 10.001-53 — Comunicação de Avarias no Auto 5-23 — 4-MS.

Em face do parecer do Senhor Dr. Advogado responsável pelo T. S. J. — Arquite-se.

N. 10.068-54 — Danos a Viatura Ordem AJ 4-85, placa 9-32-04 — 9-MS.

Em face do parecer do Senhor Dr. Advogado responsável pelo T. S. J. — Arquite-se.

N. 10.112-53 — Termo de depósito do citado — Eugênio Gomes da Silva.

Em face do parecer do Senhor Dr. Advogado responsável pelo T. S. J. — Arquite-se.

N. 10.205-54 — Danos a Viatura Ordem AA-1-165 — 8-MS.

Em face do parecer do Senhor Dr. Advogado responsável pelo T. S. J. — Arquite-se.

N. 10.395-54 — Danos a Viatura Ordem 7-41, placa número 8-83-41 — 7-MS.

De acordo com o parecer do responsável do T. S. J. — Arquite-se.

N. 10.606-54 — Danos a Viatura 8-332, placa 9-36-28 — 9-MS.

De acordo com o parecer do Senhor Advogado responsável pelo T. S. J. — Arquite-se.

N. 10.877-54 — Danos a Viatura Ordem 3-299 — 3-MS.

Em face do parecer do Senhor Dr. Advogado responsável pelo T. S. J. — Arquite-se.

N. 11.244-54 — Acidente com a Viatura do 9-MS.

De acordo com o parecer do Advogado responsável pelo T. S. J. — Arquite-se.

N. 11.764-54 — Danos a Viatura Ordem 3-167 do 9-MS.

Em face do parecer do Senhor Advogado responsável pelo T. S. J. — Arquite-se.

Licença prêmio: Processos: N. 11.762-54 — José Alves — Mecânico Velocidade Atu. classe H — matrícula 13.291. — o período de 17-2-30-9-55.

N. 11.002.819-55 — José Martins — Mot. clas. F — matr. n. 48.832 — o período de 1 de março a 31 de maio de 1955.

N. 11.845-54 — Irineu Carmena — Mec. Veloc. Aut. clas. G — matrícula 60.231 — o período de 1-5-55 a 31-7-55.

N. 1.027.365-54 — Pedro Mello — Mot. clas. H — matr. n. 9.828 — o período de 1 de março a 20 de novembro de 1955.

N. 1.037.594-54 — Alcebades Ribeiro — Mot. Clas. F — matr. número 31.420 — o período de 1-3-31-5-55.

Departamento de Manutenção e Suprimento

ATOS DO DIRETOR

Remoção de Servidor:

Removendo do Serviço de Transporte da Secretaria Geral de Agricultura Indústria e Comércio (4-MS), para o Serviço de Transporte da Secretaria Geral de Viação e Obras (9-MS), o Mot. clas. F — Auto de Oliveira Lago — matr. 77.443 (Portaria número 78, de 25 de fevereiro de 1955). Conforme processo número 63.153-4-MS.

Removendo do Serviço de Transporte da Secretaria Geral de Viação e Obras (9-MS), para o Serviço de Transporte da Secretaria Geral de Agricultura Indústria e Comércio (4-MS), o Mot. clas. G — Nôcio Ribeiro dos Santos — matrícula número 43.045. (Portaria n. 79 de 25 de fevereiro de 1955). — Conforme proc. 63.153 — 4-MS.

PROCURADORIA GERAL

ATOS DO PROCURADOR GERAL

Em 24 de fevereiro de 1955

Mandato de Citacao referente à Ação Ordinária requerida por Eugênio Guardiola Veloso e outro, correndo no Juízo da 3.ª Vara da Fazenda Pública. Ciente. Em 24-2-55. Compete ao D.C.F. promover a defesa da Fazenda no presente feito, que dir rega pecto a matéria tributária.

EDITAIS E AVISOS

SECRETARIA GERAL
DE ADMINISTRAÇÃO

Departamento do Pessoal

Serviço de Seleção

EDITAL N. 89

Concurso para Motorista
Prova Prática
2.ª chamada

Dia 1 de março de 1955

O Chefe do Serviço de Seleção comunica aos candidatos abaixo relacionados, que deverão comparecer, terça-feira, dia 1-3-55, às 16 horas em frente ao Museu Nacional, na Quinta da Boa Vista, a fim de prestar a Prova Prática do referido Concurso. Os candidatos que não comparecerem a esta Prova estarão eliminados do Concurso.

Inscrição — Nome

- 572 Augusto Santos Figueiras.
577 Joaquim Cândido de Lima.
579 Paulo Assis de Menezes.
584 Hermes Figueira de Souza.
587 Manoel Rodrigues da Costa.
596 Cíleno Tenório Homena.
604 Francisco Paixão.
605 Mário Inácio Marmelo.
607 Manoel Gonzalez.
612 João Alves da Silva.
615 Jorge Fernandes.
621 Vitor Buíça.
622 Raul Alves de Araújo.
625 Francisco da Rosa.
629 Dejalma Vaz da Silva.
631 João das Neves.
637 João Barbosa de Oliveira.
639 Sebastião Barbosa Borges.
640 João Corrêa.
653 Célio Rosa de Azevedo.
668 Dêzo Dias Curvelo.
677 Maurílio de Oliveira.
691 Antônio Firmino dos Santos.
692 Valdir dos Santos.
694 José da Conceição.
702 Antônio da Cruz.
706 Nelsides Fernandes.
749 José Firmino da Silva.
752 Moacir Trindade de Almeida.
758 Gino Corrêa da Silva.
759 José Cardoso dos Santos.
776 Wilson Ferreira Duarte.
801 Miguel Ventura do Nascimento.
802 Manoel Rodrigues da Silva.
819 Mário Faria Pinto.
833 Yolando Pereira.
836 Valdir Pereira da Cunha.
846 Ademar da Silva.
865 Ary de Oliveira.
867 Ernani Gomes de Souza.
872 Pedro Viana.
875 Claudionor José Bonfim.
880 Laert Lima.
885 Roberto da Cruz.
886 Honório Martins de Oliveira.
890 Ortemar HTavares de Oliveira.
914 Luiz Eduardo de Nascimento.
921 João Cardoso de Almeida.
922 Alberto dos Santos.
925 Manoel Dias de Azevedo.
929 Ovídio Clemente Correa.
931 Wagner Ferreira Campelo.
963 Raul Fonseca do Amaral Filho.
964 Paulo Meira Durrães.
972 Agenor da Cunha Barbosa.
979 Francisco Nunes Guimarães Neto.
990 Walvique Barbosa Frossard.
1.005 Ubirajara David Marcelo.
1.018 Benedito Ribeiro Dutra.
1.019 Odilon de Lauda Costa.
1.023 Sebastião Pereira Laino.
1.033 Edvaldo dos Santos.
1.035 Alcídio Costa.
1.036 Alcides de Oliveira Pinto.
1.037 Orestes José Coelho.
1.044 Antônio Corrêa Fuster.
1.055 Jesus Valdemiro.
1.058 Edson Paula Barros.
1.057 Abílio de Oliveira.
1.060 Martin da Silva.

- 1.082 Antônio Gomes de Pinho Filho.
1.085 Luiz Coutinho.
1.100 José Alves da Silva.
1.105 Clarindo May Pacheco.
1.107 Anísio Pereira Lessa.
1.108 Sebastião Calixto de Souza.
1.115 Arnaldo Pinheiro.
1.122 Orlando Fernandes Costa.
1.143 Francisco de Paula Marçal.
1.146 Luiz Amaro de Assis.
1.153 Carlos da Silva Chaves.
1.159 Antônio Aprigio dos Santos.
1.171 Carlos Antônio.
1.172 Josias Pereira da Silva.
1.174 Ismar Domingues Sodré.
1.183 José Maria Mendes de Almeida.

- 1.187 Matias Lima.
1.188 José Fernandes de Castro.
1.194 João Teixeira de Carvalho.
1.205 Vilmar Rodrigues da Silva.
1.208 Nelson Pereira.
1.211 Raimundo Sobral dos Santos.
1.213 Hildo Cecílio da Silva.
1.219 Atila dos Santos Barreto.
1.237 Antônio Alves da Silva.
1.250 Waldemar Pinto da Graça.
1.264 Orlando Moreira de Azevedo Ramos.
1.269 Morasthi Martins Pinheiro.
1.280 José Carlos do Nascimento.
1.283 Eleutério da Silveira.
1.288 Fernando Veiga Pinto.
1.298 Cassiano Ferreira.
1.300 João Bento dos Santos.
1.303 Sebastião dos Santos Tavares.
1.305 Manoel Anselmo.
1.307 Hélio Francisco da Costa.
1.319 Alvaro José Ferreira.
1.326 Alencar Martins.
1.338 José Pereira da Silva Filho.
1.347 Geraldo Alves Guimarães.

Distrito Federal, 26 de fevereiro de 1955. — *Belmiro Siqueira* — Chefe do Serviço de Seleção.

Serviço de Informações

EDITAL N.º 114

O Departamento do Pessoal comunica a quem interessar possa, que se habilitou ao recebimento do mês de funeral nos termos do art. 173 do Estatuto, Thilson Pereira de Souza, em virtude do falecimento do ex-servidor Elvira Coelho Arruda, matrícula número 30.895, ocorrido em 16 de novembro de 1954, cujo estado civil indicado na certidão de óbito é o de viúva. (Proc. n.º 1.040.093-54).

Em 2 de fevereiro de 1955. — *Homero Marciano Corrêa*, Chefe do 8-P. S.

EDITAL N.º 115

O Departamento do Pessoal comunica a quem interessar possa, que se habilitou ao recebimento do mês de funeral nos termos do art. 173 do Estatuto, Judith Silva, em virtude do falecimento do ex-servidor Antonio Azevedo Araujo, matrícula n.º 22.918, ocorrido em 14 de novembro de 1954, cujo estado civil indicado na certidão de óbito é o de solteiro. (Processo n.º 1.042.139-54).

Em 2 de fevereiro de 1955. — *Homero Marciano Corrêa*, Chefe do 8-P. S.

EDITAL N. 116

O Departamento do Pessoal comunica a quem interessar possa, que se habilitou ao recebimento do mês de funeral nos termos do artigo 173 do Estatuto, Waldemar Ribeiro, em virtude do falecimento do ex-servidor André Augusto Mendes, mat. 48.294, ocorrido em 19 de agosto de 1954, cujo estado civil indicado na certidão de óbito é o de solteiro. — Processo n.º 1.040.152-54. — Em 21 de janeiro de 1955. — *Homero Marciano Corrêa* — Chefe do 8 P. S.

EDITAL N. 117

O Departamento do Pessoal comunica a quem interessar possa, que se habilitou ao recebimento do mês de funeral nos termos do art. 173 do Estatuto, Amaro Celso de Souza, em virtude do falecimento do ex-servidor Maria Jesuina de Moraes Freitas, matrícula n.º 6.34, ocorrido em 16 de novembro de 1954, cujo estado civil indicado na certidão de óbito é de solteira. — Processo 1.042.139-54. — *Homero Marciano Corrêa* — Chefe do

EDITAL N. 118

O Departamento do Pessoal comunica a quem interessar possa, que se habilitou ao recebimento do mês de funeral nos termos do art. 173, do Estatuto, Luiz Onofre Pinheiro Guedes, em virtude do falecimento do ex-servidor Clotilde Lengruber Netto Machado, mat. 7.142, ocorrido em 10 de abril de 1954, cujo estado civil indicado na certidão de óbito é o de viúva. — Processo 1.032.847-54. — *Homero Marciano Corrêa* — Chefe do 8 P. S.

EDITAL N. 119

O Departamento do Pessoal comunica a quem interessar possa, que se habilitou ao recebimento do mês de funeral nos termos do artigo 173, do Estatuto, Regina Brandão em virtude do falecimento do ex-servidor José Machado de Araújo, matrícula n.º 4.701, ocorrido em 5 de dezembro de 1954, cujo estado civil indicado na certidão de óbito é o de solteiro. — Processo número 1.043.407-54. — *Homero Marciano Corrêa* — Chefe do 8 — PS.

EDITAL N. 120

Convindo todos os Técnicos de Laboratório, Químico, Físico de Farmácia, Bibliotecários Auxiliares, Gráficos e Desenhistas, que foram promovidos em 22 de janeiro de 1955, a entregarem seus Decretos de Provisão, no Serviço de Informações (8 — PS.), Avenida Graça Aranha n.º 416, 4.º andar, sala 405, de 12,30 às 15,30 horas, a fim de serem apostilados com a promoção respectiva. — Em 26 de janeiro de 1955. — *Homero Marciano Corrêa* — Chefe do 8 — P. S.

EDITAL N. 124

O Departamento do Pessoal comunica a quem interessar possa, que se habilitou ao recebimento do mês de funeral nos termos do artigo 173 do

Estatuto, Jorge de Almeida Belo, em virtude do falecimento do ex-servidor Virginia Brandão, matrícula número 41.345, ocorrido em 21 de julho de 1954, cujo estado civil indicado na certidão de óbito é o de solteira. (Processo n.º 1.043.305-54).

Em 4 de fevereiro de 1955. — *Homero Marciano Corrêa* — Chefe do 8-PS.

EDITAL N. 125

O Departamento do Pessoal faz ciência ao servidor Valter Rodrigues da Silva, matrícula n.º 56.322, Mecânico de Veículo-Automóvel, classe "F" que deverá comparecer em sua sede a Avenida Graça Aranha n.º 416, 4.º andar, sala 405, a fim de justificar sua ausência do serviço nos termos do artigo 246, do Decreto-lei 3.770, de 28 de outubro de 1941. (Proc. 1.002.081-55).

Em 5 de fevereiro de 1955. — *Homero Marciano Corrêa* — Chefe do 8-PS.

EDITAL N. 128

O Departamento do Pessoal comunica a quem interessar possa, que se habilitou ao recebimento do mês de funeral nos termos do artigo 173 do Estatuto, Vasco Reis Mendes, em virtude do falecimento do ex-servidor Maria Tereza Quadros, matrícula número 17.995, ocorrido em 16 de novembro de 1954, cujo estado civil indicado na certidão de óbito é o de solteira. (Proc. n.º 1.001.121-55).

Em 11 de fevereiro de 1955. — *Homero Marciano Corrêa* — Chefe do 8-PS.

EDITAL N. 129

O Departamento do Pessoal comunica a quem interessar possa, que Carlos Ávila Leal, Despachante Municipal, matrícula n.º 90.041, se habilitou ao recebimento de 10 (dez) apólices municipais, no valor total de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), e que se acham em caução como garantia da fiança do cargo de Despachante Municipal, em virtude de ter sido aposentado. (Proc. 4.015.025-54).

Em 11 de fevereiro de 1955. — *Homero Marciano Corrêa* — Chefe do 8-PS.

EDITAL N. 130

Compareçam ao 8-PS (Serviço de Informações) Avenida Graça Aranha n.º 416, 4.º andar, sala 405, de 12,30 às 15,30 horas, os servidores da carreira de Guarda, a fim de entregarem os seus Decretos de Provisão, para o devido expediente de apostila, tendo em vista o que consta do Processo n.º 1.032.959-54, publicado no Diário Oficial, Seção II, de 7-2-1955.

NOME	Matrícula
Nominando Martins Lopes	46.792
Jonas Sampalo	48.582
José Martins	50.404
José Vinícius Francisco Moreira	31.998
Claudionor Costa	46.356
Jair da Silva Campos	38.356
Alberto Caldeira Freire Messas	48.968
Antônio do Amaral	49.211
Sebastião dos Santos	44.505
Ary da Silva Ferreira	48.932
Flávio Pereira Filho	48.942
Tarcísio Alves da Silva	33.750
Antônio Gomes da Cunha Filho	45.328
Júlio Alves Portela Filho	45.340
Francisco Lopes Rosado	49.663
Floralval Angelo	45.707
José Francisco Filho	45.388
Luiz Barbosa	48.766
Sebastião Pereira de Castro	48.277
Nuno Corrêa Ramos	10.119
Odilon José Macedo	32.559
Sátiro Luiz da Silva	20.160
Guilherme Moreira Rosas	48.923

Joaquim Neves Pereira	44 364
João Vicente da Costa Nunes	48 764
Leonardo Dias do Nascimento	46 415
Francisco Goulart de Souza	46 259
Alvaro Rêgo José Pinheiro	48 774
Miguel Sampaio	45 607
Aderbal Monteiro Torres	46 550
Milton Ferreira	48 972
Wilson de Oliveira	44 829
Nelson Lodi	46 252
Renato Alves Cordeiro	45 353
Fausto Alves Brum	46 537
João Dusegnit Catali	49 099
Percegnito Vicente de Paula	45 287
Antônio Amado	49 340
Carlos Gomes Moreira	26 734
Arnaldo Neri da Rocha	48 622
Benedito Rodrigues de Paula	43 879
Joaquim José da Rocha	11 545
Oswaldo Pereira Reis	2 840
Roberto Alberto Rougemont	16 222
Waldemar Teixeira	10 927
Adriano Januário Palhares	2 840
Ruy Pereira de Magalhães	11 574
Ruy de Almeida Elton	8 548
Edoardo da Silva Nogueira Filho	17 205
Giovani Camelo	10 100
Américo Ferreira Barbosa	32 617
Pedro Cândido	5 703
Valentim Pereira	18 012
Pedro Alves Carrico	5 672
Sebastião Miranda	32 683
Hilber de Azevedo Silva	16 765
Nélson Martins Veiga	19 746
Francisco Carlos	25 267
Francisco Rodrigues de Azevedo	14 884
Bernardino Andrade da Silva	6 670
Sebastião Saportte Carvalho	20 341
Jaime Ferreira	6 757
Hélvio Werneck de Melo	21 850
Ernani Farias	17 677
Nelson Werneck	35 893

Em, 11 de fevereiro de 1955. — *Homero Marciano Corrêa* — Chefe do 8-PS.

EDITAL N. 131

«O Departamento do Pessoal comunica a quem interessar possa, que se habilitou ao recebimento do mês de funeral nos termos do artigo 173 do Estatuto, Luis Puisseguir Ferreira da Costa, em virtude do falecimento do ex-servidor Iracema de Sousa Lessa, mat. 41 663, ocorrido em 16 de janeiro de 1955, cujo estado civil indicado na certidão de óbito é o de solteira».

(Proc. n. 1.004.044-55).

Em 25 de fevereiro de 1955. — *Homero Marciano Corrêa*, Chefe do 8-P.S.

EDITAL N. 132

«O Departamento do Pessoal comunica a quem interessar possa, que se habilitou ao recebimento do mês de funeral nos termos do artigo 173 do Estatuto, Maria de Lourdes dos Santos Noronha, em virtude do falecimento do ex-servidor Afonso Hipólito da Costa, mat. 47.656, ocorrido em 8 de março de 1954, cujo estado civil indicado na certidão de óbito é o de solteiro».

(Proc. n. 1.001.560-55).

Em 25 de fevereiro de 1955. — *Homero Marciano Corrêa*, Chefe do 8-P.S.

EDITAL N. 133

«O Departamento do Pessoal faz ciência ao servidor Leda Batista da Silva, matrícula n. 79.151, Enfermeiro classe «J» do Quadro Permanente, que deverá comparecer em sua sede à Avenida Graça Aranha n. 416 — 4.º andar — sala 405, a fim de justificar sua ausência do serviço nos termos do artigo 246 do Decreto-lei n. 3.770, de 28 de outubro de 1941».

(Proc. n. 6.004.502-55).

Em 25 de fevereiro de 1955. — *Homero Marciano Corrêa*, Chefe do 8-P.S.

SECRETARIA GERAL DE FINANÇAS

Comissão de Aquisição de Material

Em 24 de fevereiro de 1955

Concorrência Administrativa N.º 4

Grupo 23

Torno público que no dia 4 de março de 1955, às 15,30 horas, serão recebidas nesta Comissão, à Av. Rio Branco, n.º 47 — 1.º andar, propostas para fornecimento do material constante deste edital observando-se rigorosamente o que preceituam os artigos 18 e suas alíneas e 19 do Decreto n.º 9.149, de 2 de fevereiro de 1948.

Para atender às Requisições ns. 3 do Departamento do Tesouro e 2 do Departamento da Renda Imobiliária.

Espécie do Material — Limpeza.

Prazo de Entrega: — 10 dias.

Local de Entrega: — Nas repartições requisitantes.

Nota: — As especificações referentes ao fornecimento de que trata o presente edital, constarão de avisos que, de acordo com o Decreto-lei número 1.705, de 27 de outubro de 1939, serão distribuídas na sede desta Comissão, onde se prestarão quaisquer outros esclarecimentos que se tornem necessários. — *Edgard Parreiras* — Matrícula n.º 6.812 — Presidente da FCM.

Concorrência Administrativa N.º 5

Grupo 8

Torno público que no dia 4 de março de 1955, às 15,30 horas, serão recebidas nesta Comissão, à Av. Rio Branco, n.º 47 — 1.º andar, propostas para fornecimento do material constante deste edital observando-se rigorosamente o

que preceituam os artigos 18 e suas alíneas e 19 do Decreto n.º 9.149, de 2 de fevereiro de 1948.

Para atender às Requisições ns. 4 do Departamento do Tesouro e 1 do Departamento da Renda Imobiliária.

Espécie do Material — Elétrico.

Prazo de Entrega: — 10 dias.

Local de Entrega: — Nas repartições requisitantes.

Nota: — As especificações referentes ao fornecimento de que trata o presente edital, constarão de avisos que, de acordo com o Decreto-lei número 1.705, de 27 de outubro de 1939, serão distribuídas na sede desta Comissão, onde se prestarão quaisquer outros esclarecimentos que se tornem necessários. — *Edgard Parreiras* — Matrícula n.º 6.812 — Presidente da FCM.

Concorrência Administrativa N.º 6

Grupo 14

Torno público que no dia 4 de março de 1955, às 15,30 horas, serão recebidas nesta Comissão, à Av. Rio Branco, n.º 47 — 1.º andar, propostas para fornecimento do material constante deste edital observando-se rigorosamente o que preceituam os artigos 18 e suas alíneas e 19 do Decreto n.º 9.149, de 2 de fevereiro de 1948.

Para atender à Requisição n.º 1 do Departamento da Renda Mercantil.

Espécie do Material: — Expediente.

Prazo de Entrega: — 10 dias.

Local de Entrega: — Rua da Quitanda, 129.

Nota: — As especificações referentes ao fornecimento de que trata o presente edital, constarão de avisos que, de acordo com o Decreto-lei número 1.705, de 27 de outubro de 1939, serão distribuídas na sede desta Comissão, onde se prestarão quaisquer outros esclarecimentos que se tornem necessários. — *Edgard Parreiras* — Matrícula n.º 6.812 — Presidente da FCM.

Concorrência Administrativa N.º 7

Grupo 36

Torno público que no dia 4 de março de 1955, às 15,30 horas, serão recebidas nesta Comissão, à Av. Rio Branco, n.º 47 — 1.º andar, propostas para fornecimento do material constante deste edital observando-se rigorosamente o que preceituam os artigos 18 e suas alíneas e 19 do Decreto n.º 9.149, de 2 de fevereiro de 1948.

Para atender à Requisição n.º 3 do Departamento da Renda Mercantil.

Espécie do Material: — Lençol de borraça e tampo de vidro.

Prazo de Entrega: — 10 dias.

Local de Entrega: — Rua da Quitanda, 129.

Nota: — As especificações referentes ao fornecimento de que trata o presente edital, constarão de avisos que, de acordo com o Decreto-lei número 1.705, de 27 de outubro de 1939, serão distribuídas na sede desta Comissão, onde se prestarão quaisquer outros esclarecimentos que se tornem necessários. — *Edgard Parreiras* — Matrícula n.º 6.812 — Presidente da FCM.

Concorrência Administrativa N.º 8

Grupo 14

Torno público que no dia 4 de março de 1955, às 15,30 horas, serão recebidas nesta Comissão, à Av. Rio Branco, n.º 47 — 1.º andar, propostas para

fornecimento do material constante deste edital observando-se rigorosamente o que preceituam os artigos 18 e suas alíneas e 19 do Decreto n.º 9.149, de 2 de fevereiro de 1948.

Para atender às Requisições ns. 1 e 2 do Departamento do Tesouro — 2 do Departamento de Rendas Diversas e 2 do Departamento do Patrimônio.

Espécie do Material: — Expediente.

Prazo de Entrega: — 10 dias.

Local de Entrega: — Nas repartições requisitantes.

Nota: — As especificações referentes ao fornecimento de que trata o presente edital, constarão de avisos que, de acordo com o Decreto-lei número 1.705, de 27 de outubro de 1939, serão distribuídas na sede desta Comissão, onde se prestarão quaisquer outros esclarecimentos que se tornem necessários. — *Edgard Parreiras* — Matrícula n.º 6.812 — Presidente da FCM.

Concorrência Administrativa N.º 9

Grupo 14

Torno público que no dia 4 de março de 1955, às 15,30 horas, serão recebidas nesta Comissão, à Av. Rio Branco, n.º 47 — 1.º andar, propostas para fornecimento do material constante deste edital observando-se rigorosamente o que preceituam os artigos 18 e suas alíneas e 19 do Decreto n.º 9.149, de 2 de fevereiro de 1948.

Para atender às Requisições ns. 5 e 6 do Departamento do Tesouro.

Espécie do Material: — Impressos.

Prazo de Entrega: — 45 dias.

Local de Entrega: — Rua da Alfândega n.º 48 — 2.º andar.

Nota: — As especificações referentes ao fornecimento de que trata o presente edital, constarão de avisos que, de acordo com o Decreto-lei número 1.705, de 27 de outubro de 1939, serão distribuídas na sede desta Comissão, onde se prestarão quaisquer outros esclarecimentos que se tornem necessários. — *Edgard Parreiras* — Matrícula n.º 6.812 — Presidente da FCM.

Departamento de Renda Mercantil

EDITAL N. 22

O Diretor do Departamento da Renda Mercantil, faz ciência a firma José Valério, estabelecida com negócio de Barraca de Flores Naturais, Avenida Henrique Valadares, 73, inscrito no ofício sob o n.º 154.075, que deverá comparecer ao 3-RM — Serviço de Preparo e Julgamento, sito à rua da Quitanda, 129, 3.º andar, a fim de efetuar o pagamento da importância de Cr\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos cruzetões), correspondente a multa que lhe foi imposta como prevê o artigo 23, item I, da Lei 687 de 29 de fevereiro de 1951, conforme consta do processo n.º 495.881, ficando-lhe marcado o prazo de 30 (trinta) dias corridos, a partir da 1.ª publicação do presente Edital, para efetuar o referido pagamento, sob pena de início do processo de cobrança executiva, independentemente de aplicação das sanções legais. O citado processo encontra-se na disposição da interessada ou de seu representante devidamente habilitado.

Departamento da Renda Mercantil, *Mário Fugoso de Lima Campos*.

SECRETARIA GERAL DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Comissão de Aquisição de Material

EDITAL N. 12

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 4

Chama-se a atenção dos interessados para a publicação do edital em epígrafe, referente a aquisição de 3 (três) máquinas de lavar roupa e 2 (dois) secadeiras rotativas destinados ao Serviço de Rouparia Geral 9-AH, feita no "D.O." Seção II" de 11 próximo passado às páginas 1.353-4.

SECRETARIA GERAL DE VIAÇÃO E OBRAS

Comissão de Aquisição de Material

(V.C.M.)

Torno público, para conhecimento dos interessados, que, no dia 1.º de março de 1955, às 14.00 horas, à Avenida Franklin Roosevelt n.º 115

— 2.º andar, apartamento 901, será realizada a Concorrência Pública abaixo mencionada, observando-se, rigorosamente, o que preceituam os artigos 18 e seus itens, e 19 do Capítulo III, do Decreto n.º 9.149, de 2 de fevereiro de 1948.

Concorrência Pública n.º 1

Grupo 4 — Tratores Cartepillar — Diesel, modelo D-4, ou equivalente, e Moto-niveladoras American, modelo 900 D, ou equivalente).

Concorrência Pública n.º 2

Grupo 36 (Muare chucros ou trabalhados)

Obs.: As especificações referentes ao Edital acima, constarão de avulsos que, de acordo com o Decreto-lei número 1.705, de 27 de outubro de 1939, será distribuído aos interessados pela V.C.M. ou pelo Sindicato dos Representantes Comerciais junto às Repartições Públicas, de acordo com a solicitação do mesmo feita em carta datada de 9-11-39.

Em 9 de fevereiro de 1955. — José Botelho Justino — Matr. 847 — Membro da V.C.M.

Torno público, para conhecimento dos interessados, que no dia 4 de mar-

ço de 1955, às 14.00 horas, à Avenida Franklin Roosevelt 115, 2.º andar, apartamento 901, serão realizadas as concorrências abaixo mencionadas, para fornecimento de materiais às diversas dependências desta Secretaria observando-se, rigorosamente, o que preceituam os artigos 18 e seus itens e 19 do Capítulo III, do Decreto número 9.149, de 2-2-1948.

Concorrência Administrativa n.º 30

Grupo 1 (Aço doce, Aço duro de metal anti-frição)

Concorrência Administrativa n.º 31

Grupo 2 (Ferramentas e pertencenes)

Concorrência Administrativa n.º 32

Grupo 3 (Amianto simples, Serras circulares e parafusos sem-fim)

Concorrência Administrativa n.º 33

Grupo 4 (Carrinhos de ferro com caçamba e Densímetros com bico e pera de borracha)

Concorrência Administrativa n.º 34

Grupo 5 (Ácido sulfúrico, Ervicidas, preparado Químico "Pentadine",

Amônia líquida, Alvejante, Escaradrape "Johnson" e Estojos "Johnson" para socorros de emergência)

Concorrência Administrativa n.º 35

Grupo 3 (Materia electrico)

Obs.: As especificações referentes aos editais acima, constarão de avulsos que, de acordo com o Decreto-lei n.º 1.705, de 27-10-1939, serão distribuídos aos interessados pela V.C.M. ou pelo Sindicato dos Representantes Comerciais junto às Repartições Públicas, de acordo com a solicitação do mesmo feita em carta datada de 9 de novembro de 1939.

Em 23 de fevereiro de 1955. — Djulma Brilhante da Costa — Matrícula 13.428 — Membro da V.C.M.

Departamento de Aguas e Esgotos

Chama-se a atenção dos interessados para o edital publicado a página 1.355, do "Diário Oficial" (Seção II) de 11 do corrente mês, referente aos prédios abastecidos por hidrômetros encontrados incursos nas penalidades previstas pelos decretos 24.732-34 e 9.153-48.

EDIÇÕES

DO

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

	Cr\$		Cr\$
Lei Orgânica do Ministério Público da União —		Portaria n.º 398, de 14-11-51 — Plano de padronização de contabilidade das empresas de	
Div. n.º 520.	2,00	transporte aéreo — Divulgação n.º 647....	15,00
Readaptação do Funcionário Civil no Serviço Público Federal — Div. n. 622.....	1,50		
Constituição dos Estados Unidos do Brasil — (formato pequeno) — Div. n. 559.....	9,00	Decreto n.º 30.513, de 7-2-52 — Dispõe sobre a	
Curso de formação de professores de surdos-mudos		maioração dos salários de pessoal das em-	
— Divulgação n.º 636.....	1,20	presas de navegação pertencentes ao patri-	
		mônio nacional — Div. n.º 648.....	1,00

Guia de Recolhimento Verba Bancária

Preço: Cr\$ 0,40

À VENDA:

Avenida Rodrigues Alves 1
Agência I - Palácio da Fazenda

ATENDE-SE A PEDIDOS PELO SERVIÇO DE REEMBOLSO POSTAL

CONSELHO DE RECURSOS FISCALIS

ACÓRDÃO Nº 1.078

Sessão de 19 de abril de 1954

Recurso nº 1.318.

Recorrente: Fábio Faria de Alencar

Recorrido: Departamento de Rendas

Diversas

Relator: Conselheiro Oswaldo Romero

*Imposto sobre Transmissão de Propriedade "inter-vivos".**Só a jornalista profissional é de direito a isenção do imposto previsto no artigo 27 e seu parágrafo único do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.*

RELATÓRIO

Em 28 de setembro de 1953 Fábio Faria de Alencar deu entrada, no D. R. D., na guia, datada de 20 de março do mesmo ano, que dá início ao processo, guia essa relativa à operação de compra e venda do apartamento n.º 202 do edifício sito à rua Sorocabana n.º 536.

O imposto foi mandado cobrar por ato do D. R. D. de 6 de outubro de 1953, publicado a 10. Pela petição de fls. 5 dos autos, datada de 4 de dezembro de 1953, solicitou o interessado lhe fossem conferidos os favores do artigo 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, juntando os seguintes documentos:

a) fotocópia de sua carteira profissional, pela qual se verifica ser serventuário do Banco do Brasil desde novembro de 1944 e ter sido admitido como repórter do Diário da Noite em 16 de setembro de 1953, admissão esta última registrada no serviço competente do Ministério do Trabalho em 22 de outubro de 1953;

b) declaração, firmada pelo gerente do Correio da Noite em 18 de novembro de 1953, atestando ter sido o recorrente admitido como repórter daquele jornal, com o salário de Cr\$ 1.100,00 (um mil e cem cruzeiros), em 16 de setembro de 1953;

c) declaração do 1.º Secretário do Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Rio de Janeiro, consignando que: — Fábio Faria de Alencar não é sócio daquele Sindicato; que é registrado no Serviço de Identificação Profissional do Ministério do Trabalho como jornalista profissional, sob n.º 7.332, L. 26, fls. 78-v; que é portador da carteira profissional n.º 10.782, série 62; que trabalha na Empresa Correio da Noite e pagou o imposto sindical em 6 de novembro de 1953.

Acha-se em anexo a escritura de promessa de venda do apartamento a que se refere a guia, assinada a 29 de janeiro de 1953.

Nesse documento o recorrente está assim qualificado: "e de outro lado, dor, Fábio Faria de Alencar, brasileiro, como outorgado promissário comprado, bancário, domiciliado e residente nesta Capital, na rua Sorocaba número quinhentos e trinta e seis, apartamento quinhentos e um".

Instruindo o pedido assim se manifestou o funcionário sindicante do D.R.D. (fls. 5-v.):

"O requerente está devidamente registrado no 'Correio da Noite' a partir de 16-9-53, tendo pago o imposto sindical em novembro de 1953, tudo posterior à compra do apartamento."

Por decisão de 21 de dezembro de 1953, do Sr. Diretor do D.R.D., foi indeferido o pedido.

No dia seguinte, 22 de dezembro, o interessado apresentou a petição de fls. 8 solicitando recolher o imposto sob protesto, visto pretender recorrer da decisão de primeira instância, tendo sido o pagamento efetivado a 24 de dezembro.

Em 19 de janeiro de 1954 foi apresentada a petição de recurso de fls. 10, do seguinte teor: (O).

JURISPRUDÊNCIA

DIÁRIO OFICIAL (Seção II)

APENSO AO Nº 47 — SEGUNDA-FEIRA, 28 DE FEVEREIRO DE 1955

Quando já o recurso neste Conselho, em data de 2 de fevereiro de 1954, solicitou o interessado fosse anexada aos autos uma segunda declaração do Correio da Noite, discordante da de fls. 14 datada de 18 de novembro de 1953 e do que consta da carteira profissional, declaração esta última em que é afirmado que o recorrente trabalha naquele jornal, como repórter, desde 1.º de julho de 1952, tendo legalizado sua situação em 16 de setembro de 1953.

O Sr. Representante da Fazenda oficiou nos autos, assim se pronunciando:

"A despeito de não afinarem as declarações do fiscal do D. R. D. (fls. 5-verso) e aquela agora trazida ao processo pelo recorrente, a verdade é que função de repórter, consignada na carteira profissional, é, precipuamente, função jornalística. Entretanto, o recorrente é funcionário do Banco do Brasil — face ao exposto, submeto a solução do recurso ao elevado critério de VV. Ex.ª."

E' o relatório.

VOTO DO RELATOR

Como referiu o relatório, a hipótese em exame é idêntica a de vários julgamentos anteriores deste Conselho.

A transação foi pactuada em janeiro de 1953, declarando, então, o interessado, na escritura de promessa de venda, a sua qualidade profissional de bancário.

Expedida a guia para pagamento do imposto em março de 1953, somente em fins de setembro foi a mesma apresentada, pelo interessado, no D. R. D., após sua admissão, dias antes, como repórter do Correio da Noite. Só foi efetivado, outrossim, o registro oficial de suas novas atividades jornalísticas em 22 de outubro seguinte.

Deixei de formular qualquer diligência, como tenho por norma proceder, em relação à declaração de fls. 23 dos autos, na qual se faz retroagir a qualidade de repórter do recorrente a julho de 1952, por se tratar de declaração inoperante para o fim que tem em mira, formulada em flagrante contradição com o disposto na legislação vigente, com o que se contém na carteira profissional do interessado e com o atestado anterior do gerente da mesma empresa jornalística, que dá o recorrente como admitido em 16 de setembro de 1953.

Como, com o brilhantismo que lhe é peculiar, observou o Sr. Representante da Fazenda junto a este Conselho no recurso nº 934, em que é interessada Osmarina Salles de Sant' Anna Medeiros:

"... quando o art. 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias dispõe:

"Art. 27 — Durante o prazo de quinze anos, a contar da instalação da Assembleia Constituinte, o imóvel adquirido, para sua residência, por jornalista que outro não possua, será isento do imposto de transmissão e, enquanto — servir ao fim previsto neste artigo, do respectivo imposto predial.

Parágrafo único — Será considerado jornalista, para os efeitos deste artigo, aquele que comprovar estar no exercício da profissão, de acordo com a legislação vigente, ou nela houver sido aposentado."

evidentemente que está remetendo o aplicador do dispositivo para a legislação ordinária, de direito privado, que regula o exercício da profissão de jornalista, ao

mesmo tempo em que declara, taxativa e inequivocamente, que somente aquele que assim provar estar no exercício da profissão de jornalista (de acordo com a legislação vigente) poderá, "para os efeitos deste artigo" (art. 27 do Ato), ser considerado jornalista.

Para logo se verifica que, atento à natureza excepcionalíssima do favor que estava outorgando, quis o legislador constituinte, ao promulgar o dispositivo, premiar apenas, e tão somente, aquele que provasse estar realmente no exercício da profissão segundo a lei ordinária aplicável à hipótese. Para qualquer outro efeito ("verbi gratia", para ser sócio da ABI, para ser sindicalista, etc.), o cidadão, simplesmente empregado de empresa jornalística, poderá invocar tal qualidade — entretanto, para os fins da senção constitucional — ("para os efeitos deste artigo"), não basta isso; mister se fez que o candidato à franquia prove — não apenas que seja jornalista (ou, em outras palavras, que colabore, inclusive esporadicamente, em periódicos ou revistas) — estar no pleno exercício da profissão do jornalista, o que é coisa bem diferente, e isso rigorosamente de acordo com a legislação ordinária que regula dita atividade.

Não fala o dispositivo constitucional em outorgar o benefício ao meramente jornalista, mas ao que esteja

"... no exercício da profissão".

Cândido de Figueiredo, em seu "Novo Dicionário da Língua Portuguesa" define o vocábulo profissão como o

"Ato ou efeito de: professora. Declaração pública de um sentimento habitual ou de um modo de ser habitual. Condição social; emprego. Mistel; modo de vida" (grifei — vol. II, pag. 769) — e, referindo-se ao adjetivo profissional, assim o qualifica:

"Relativo à profissão. Aquê que pratica alguma atividade como profissão para ganhar a vida" (idem, idem).

Verifica-se ressaltar das definições acima a característica de "habitualidade" e de "atividade exercida como meio de vida". São esses os conceitos primordialmente contidos no dispositivo constitucional — deve o postulante ser jornalista profissional, isto é, exercer a atividade, não por dilettantismo, mas como meio de "ganhar a vida" na expressão feliz de Cândido de Figueiredo. E justamente um pressuposto de qualquer profissão é a habitualidade com que a mesma é exercida.

"Art. 29. Apresentada ao empregador a carteira profissional pelo empregado admitido, terá aquele o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para anotar na mesma, especificamente, a data de admissão, a natureza dos serviços, o número no registro legal dos empregados e a remuneração sob as penas cominadas nesta lei.

§ 1.º — As anotações acima referidas serão feitas pelo próprio empregador ou por posto devidamente autorizado, não podendo ser negadas.

§ 2.º — As anotações concernentes à remuneração devem especificar a determinação do salário, qualquer que seja sua forma de pagamento, e seja ele em dinheiro ou em utilidades, bem como a indicação da estintiva de gorjeta."

A obrigatoriedade do uso da carteira profissional, como prova de emprego, está prevista na Consolidação das Leis Trabalhistas, a qual, em capítulo próprio (artigos 36 "usque" 39) estatui o procedimento cabível para que o empregador seja compelido a fazer as anotações devidas.

De outro lado, o art. 310 da mesma Consolidação — das Leis Trabalhistas dispõe:

"Somente poderão ser admitidos ao serviço das empresas jornalísticas, como jornalistas, locutores, revisores e fotógrafos os que exhibirem prova de sua inscrição no Registro de Profissão Jornalística, a cargo do Serviço de Identificação Profissional do Departamento Nacional do Trabalho no Distrito Federal e das Delegacias Regionais, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, nos Estados e Território do Acre."

Da sistemática dos dispositivos acima transcritos, chega-se à irrefutável conclusão: só pode ser admitido a serviço de empresa jornalística, quem estiver inscrito no Ministério do Trabalho (art. 310), devendo a empresa, em 48 horas da admissão, efetuar a competente anotação na sua carteira profissional (art. 29 e § 1.º do art. 311) — está assim o cidadão enquadrado como exercendo a atividade de jornalista de acordo com a legislação vigente. Essa atividade, entretanto, poderá ser esporádica (e, então, ele não fará jus à franquia constitucional) ou ser exercida com as características de "habitualidade" e de constituir o "meio de vida" do jornalista — nesse último caso (e só nessa) poderá ser solicitado o benefício isencional em estudo."

Em outros julgamentos anteriores não tem sido diverso, em substância, o ponto de vista vitorioso neste Conselho.

E o que confirmam, por exemplo, e dentre outros, os seguintes pronunciamentos:

Acórdão n.º 723 de 11-5-953 em que o Conselheiro Ernesto Di Rago assim se manifestou no voto vencedor:

"No caso em espécie não se caracteriza, a nosso ver, a profissão de jornalista tal como a entendemos; exercida com habitualidade e remunerada em níveis compatíveis com a situação social daquele que o exerce. Pelo que se verifica no processo, o pleiteante iniciou as suas atividades jornalísticas recentemente, não tendo tradição na profissão.

Se não adotamos as teses da principalidade ou da unicidade defendida por outros, só admitimos a concessão àquele que tenha a tradição do jornalista profissional e viva da profissão, mesmo que exerça outra atividade."

Acórdão n.º 732 de 5 de junho de 1953 em que o relator, Conselheiro Alberto Woolf Teixeira, assim se expressou:

"Ao conferir a isenção dos impostos predial e de transmissão de propriedade aos jornalistas, a Constituição Federal de 1946 evidentemente não objetivou amparar o jornalista que se improvise na profissão, mas os que por seu tirocinio nas lides da imprensa, esclarecendo e orientando a opinião pública, se tornaram merecedoras daquele benefício.

Como focaliza o relatório, o recorrente há menos de um ano exerce as funções de repórter ou redator esportivo de um dos jornais vespertinos desta Capital e há menos de seis meses, no corrente ano, em 17 de janeiro, inscreveu-se no Ministério do Trabalho como jornalista profissional, após firmar a escritura de promessa de venda do imóvel cuja isenção tributária pretende.

Dal se infere que ao se comprometer à dita aquisição em 31 de dezembro de 1952, o recorrente não poderia ser qualificado como jornalista, por isso que lhe faltava o principal re-

quisito, que era o do reconhecimento desta atividade profissional pelo poder governamental competente, condição principalmente exigida pelo parágrafo único do artigo 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que considera jornalista aquele que estiver no desempenho da profissão de acordo com a legislação em vigor.

Nego por este fundamento, provimento ao recurso."

Acórdão n.º 753, de 5 de junho de 1953, em que o Conselheiro Henrique Biasino fundamentou o seu voto vencido da seguinte forma:

"Minha orientação tem sido sempre, em cada caso submetido a julgamento deste Conselho, preservar os interesses do fisco municipal contra as situações improvisadas, adrede preparadas, com o intuito exclusivo, com o objetivo principal de poder o interessado se valer da regalia constitucional.

O requisito da principalidade, portanto, é inteiramente aceitável sempre que o interessado se apresenta com qualquer tradição jornalística e exerce outras atividades.

Ora, no caso em espécie o recorrente se inscreveu como jornalista à época da escritura de promessa de compra e venda e exerce as funções de redator na Revista Forense, no setor da "Medicina Legal", com vencimentos mensais de Cr\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos cruzeiros). Em declaração prestada a fls. 35 informa que, no exercício da profissão de médico, auferia rendimento médio mensal de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros)...

A função de jornalista não é, pois, sua atividade principal.

Por outro lado, não fez qualquer prova de ter exercido o jornalismo anteriormente em qualquer outra empresa jornalística, não tendo, portanto, qualquer tradição de militante na imprensa."

Acórdão n.º 922 de 23 de novembro de 1953 em que o relator, Conselheiro Ernesto Di Rago, assim fundamentou o seu voto:

"Nego provimento ao recurso por não se tratar de jornalista profissional. Não está provada a continuidade e muito menos a tradição da profissão de jornalista, por parte do recorrente.

Ingressou ele no jornalismo 15 dias antes de lavrar a escritura de cessão e no dia exato da arrematação.

Ora, a isenção concedida aos jornalistas pelo art. 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias deve ser condicionada ao efetivo exercício da profissão com habitualidade e continuidade, como em vários outros julgados tem entendido o Conselho.

Essas condições, como se depreende do exame do recurso, não apresenta o recorrente."

A minha convicção pessoal já foi externada, em caso semelhante ao presente, no acórdão n.º 975 de 14 de janeiro de 1954 — Pedido de Reconhecimento de José Carlos Villela Rabello, em que apreciando idêntica situação assim me pronunciei:

"Como tenho me manifestado em outros julgamentos relativos à isenção de imposto de que cogita o art. 27 e seu parágrafo único do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, julgo indispensável ficar caracterizada a profissão de jornalista, e não somente o exercício de atividade jornalística ao tempo do processamento da guia de transmissão, atividade que poderá ser temporária, eventual ou incidente, sem satisfazer, assim, à exigência explícita do texto constitucional que expressamente condiciona o favor ao exercício da profissão, à qualidade pessoal de profissional do jornalismo. Não é possível fugir à significação jurídica do termo profissão, que implica continuidade, tradição e permanência de

atividade, na aplicação do texto que, como disse, condiciona a regalia à demonstração de sua efetividade.

Como muito bem define Pedro Nunes em seu Dicionário de Tecnologia Jurídica (pág. 506), profissão é "a atividade que o indivíduo emprega permanentemente numa determinada espécie de trabalho, de que auferir os proventos para a sua subsistência."

Ao pagar integralmente o preço consignado na promessa de venda em 31 de dezembro de 1952, o requerente que, só a 17 de janeiro de 1953 obteve o seu registro de jornalista, evidentemente não o fez na qualidade de profissional da imprensa, profissão ainda nem iniciada e que não poderia ter-lhe proporcionado recursos para aquela aquisição."

Consoante o exposto e coerentemente com as decisões citadas, Nego provimento ao recurso para que prevaleça a decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente Fábio Faria de Alencar e recorrido o Departamento de Rendias Diversas:

Acorda, por maioria, o Conselho de Recursos Fiscais, negar provimento ao recurso.

Vencidos os Conselheiros Juvenal da Silva Azevedo, Henrique Biasino e Presidente.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, em 19 de abril de 1954. — **Waldemar Freire de Mesquita**, Presidente. — **Oswaldo Romero**, Relator.

ACÓRDÃO N.º 1.079

Sessão de 22 de abril de 1954

Recurso n.º 1.224.

Recorrente: Imobiliária Jaraguá Limitada.

Recorrido: Departamento da Renda Mercantil.

Relator: Conselheiro Henrique Biasino.

Imposto sobre Vendas e Consignações. Cálculo do tributo nas empreitadas de obras.

RELATÓRIO

A firma Imobiliária Jaraguá Limitada em 8 de setembro de 1952, foi autuada porque deixou de efetuar o pagamento do imposto de vendas e consignações, devido sobre importâncias recebidas de algumas construções que realizava nesta Capital, em regime de "construção por empreitada", com a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil.

A autuada à fls. 9 a 17 defende-se longamente, procurando demonstrar que, nas construções, o pagamento do tributo é devido na entrega final da obra; que assim sempre procedeu, e que a fiscalização nunca impugnara, antes, tal sistema, consoante se verifica de inúmeros "vistos" em folhas de seus livros fiscais, juntas aos autos, por cópias fotostáticas.

Os autuantes, por sua vez, contraditaram, também longamente, a folhas 24-31 e o Serviço de Preparo e Julgamento, a fls. 33 considerou haver na espécie sonegação dolosa e opinou pelo recolhimento do imposto devido de Cr\$ 209.553,70 (duzentos e nove mil quinhentos e cinquenta e três cruzeiros e setenta centavos) e pela imposição de multa de Cr\$ 419.107,40 (quatrocentos e dezanove mil cento e sete cruzeiros e quarenta centavos).

O ilustre Diretor de DRM a folhas 34, assim sentenciou:

"O prazo para pagamento do imposto de vendas e consignações está explícito na lei, quer na vigente, quer na anterior. O Decreto-lei n.º 2.383, de 10 de julho de 1940, não contém nenhuma disposição nova quando à data de pagamento, nem sendo

inconciliáveis suas disposições com as do Decreto n.º 22.061 de 9 de novembro de 1932, deve subornar-se, nessa parte, inteiramente aos preceitos da lei proexistente.

Quanto à obrigação contida no artigo 9.º da Lei 687 de 29 de dezembro de 1951, traduz uma restrição, a qual, tendo em vista os bens de que trata a alínea V, não pode deixar de ser entendida senão em conformidade com as demais disposições de lei, que fixaram o prazo de pagamento do imposto. Do contrário, seria passar a uma indeterminação do prazo o que não se coaduna com o objetivo legal, mormente se tivermos em conta que os bens imóveis são quase sempre transmitidos por terceiros e não pelos construtores ou empreiteiros, que são os responsáveis pelo pagamento do tributo. Ademais, o Regulamento em vigor, Decreto número 11.251 de 31-12-51, no art. 7.º § 2.º equipara às vendas à vista para os efeitos fiscais, as operações da alínea V do art. 1.º que são as mesmas mencionadas na lei. Por outro lado, o "visto" anterior, lançado na escrita, não pode prevalecer contra as determinações legais. Para dirimir dúvidas, há o recurso à consulta de que não quis lançar mão o contribuinte. Do seu procedimento resultou, inquestionavelmente, infração por falta de pagamento do tributo, embora deva-se reconhecer ausência de dolo.

Nestas condições, nego provimento à defesa de fls. 9-17.

Imponho à firma Imobiliária Jaraguá Ltda., inscrita 120.164, estabelecida na rua Evaristo da Veiga n.º 16-17.º andar, a multa de Cr\$ 209.553,70 (duzentos e nove mil quinhentos e cinquenta e três cruzeiros e setenta centavos), prevista no art. 24 da Lei n.º 687 de 1951, por falta de pagamento de imposto de igual valor verificada no período de março de 1947 a julho de 1952.

Intime-se a autuada a efetuar o pagamento da multa e do imposto dentro de 30 (trinta) dias, podendo recorrer na forma da legislação em vigor.

Imposto: Cr\$ 209.553,70
Multa: Cr\$ 209.553,70

419.107,40"

Inconforme com esta sentença a contribuinte, regular e tempestivamente, recorreu para este Conselho. É o seguinte o teor de suas razões: (le).

A fls. 60-62 constam fotostáticas de guias de recolhimento de imposto, num montante de Cr\$ 143.500,80 (cento e quarenta e três mil quinhentos cruzeiros e oitenta centavos), que correspondem ao tributo devido pelas obras entregues e a fls. 63 encontra-se uma carta da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil declarando que ainda não tinham sido definitivamente liquidadas as contas, relativas ao contrato de construção, firmado entre a firma autuada e aquela Caixa, sob o regime de empreitada.

A nobre Representação da Fazenda assim opinou a fls. 72-73:

"1. Não procedem, evidentemente, as alegações do recurso. A autuação compreende o período de março de 1947 a julho de 1952 (fls. 4-6), durante cujo período vigoraram o regulamento baixado com o Decreto n.º 22.061-32 e, a partir de 1952, a Lei n.º 687-51.

2. Os dispositivos aplicáveis à hipótese, na vigência do Decreto n.º 22.061-32, eram o parágrafo único do seu art. 18, combinado com o artigo único do Decreto-lei n.º 2.383, de 10-7-1943 — e, após a promulgação da citada Lei n.º 687-51, o art. 1.º, inciso V, da mesma lei, combinado com o artigo 4.º item "g"; o art. 7.º, § 1.º, do Decreto n.º 11.251, de 31 de dezembro de 1951; art. 7.º da Lei n.º 687-51 e art. 9.º da mesma lei.

3. Ditos dispositivos rezam:

1.º — "O imposto sobre vendas e consignações incide sobre o preço de materiais por empreitadas ou construtores, nas empreitadas ou construções, bem como por artífices ou profissionais, como tais consuetudinários na legislação em vigor, nos serviços que executarem" (art. 1.º, inciso V da Lei n.º 687, de 29-12-51, e art. 1.º, inciso V do Regulamento baixado pelo Decreto 11.251, de 31-12-51).

2.º — "O imposto sobre vendas e consignações é devido a razão de 2,7% (dois décimos por cento) e será calculado nas empreitadas de obras ou construções sobre o valor total da construção ou obra, deduzido de 40% (quarenta por cento) a título de mão de obra" (art. 4.º item "g" da Lei 687, de 29-12-51).

3.º — "Para os efeitos fiscais, consideram-se vendas à vista as que a lei comercial assim o definir e mais as indicadas nos incisos III, IV, V, VI e IX do artigo 1.º deste Regulamento" (Parágrafo 1.º do artigo 7.º do Regulamento baixado pelo Decreto 11.251, de 31-12-51).

4.º — "O imposto sobre vendas à vista será recolhido mensalmente até o dia 10 do mês seguinte ao vencido" (artigo 7.º da Lei 687, de 29-12-51).

5.º — "O imposto nos casos dos incisos II, III, V e VII, do artigo 1.º da Lei 687 será pago antes da transmissão dos bens e nos casos dos incisos IV e VIII, dentro em 30 dias da realização da operação" (artigo 9.º da Lei 687, de 29-12-51).

4. Toda a longa argumentação do recurso gira em torno de um motivo central — o de que só depois de ultimada a obra é que se poderá conhecer o seu "valor total" para fins de avaliação do tributo — tem razão a recorrente, mas esquece-se de que, em qualquer hipótese, o total representa a soma das parcelas e que a lei não dispõe que só depois de ultimada a obra (como quer a recorrente) seja devido o imposto.

5. Se a recorrente satisfizer o seu débito fiscal em relação a cada parcela, em obediência às deduções autorizadas em lei o dentro dos prazos nela prefixados, terá, ao término da obra — e antes de sua transmissão — pago o tributo sobre o "valor total" da mesma.

6. Reportando-me, no mais, ao parecer de fls. 24-31 e à fundamentação da r. decisão recorrida, opino no sentido de que se negue provimento ao recurso."

Está feito o relatório.

VOTO DO RELATOR

Des quadros demonstrativos de fls. 4 a 6 verifica-se que a atuação abrangia recebimentos efetuados em 1947 e 1948, com imposto a pagar de Cr\$ 44.657,80 (quarenta e quatro mil seiscentos e cinquenta e sete cruzeiros e oitenta centavos); em 1949, 1950 e 1951, de Cr\$ 112.027,90 (cento e treze mil vinte e sete cruzeiros e noventa centavos) e de janeiro a julho de 1952 de Cr\$ 51.868,00 (cinquenta e um mil oitocentos e sessenta e oito cruzeiros).

A legislação vigente e relativa à matéria, até janeiro de 1952 era a seguinte:

Artigo único do Decreto-lei número 2.383, de 10 de julho de 1940:

"O imposto sobre vendas e consignações a que se refere o Decreto 22.061, de 9-11-32 e a lei n.º 187, de 15-1-1936 incide, no Distrito Federal, sobre as empreitadas ou construções com fornecimentos de materiais pelo empreiteiro ou construtor, devendo ser calculado sobre o valor total da obra ou construção, deduzida

a importância real da mão de obra".

Ora, em qualquer construção, a importância da obra e a correspondente mão de obra somente podem ser conhecidos, ser apurados no término dos trabalhos, por ocasião da entrega da obra ao proprietário.

E com verdade que o parágrafo único do artigo 18 do Regulamento 22.061, determina que:

"Qualquer importância recebida do comprador por adiantamento ou ser negociada a mercadoria antes desde logo tributada como venda à vista, cobrando-se o imposto sobre o restante do preço quando se completar o pagamento".

Devemos observar, entretanto, que aquele Regulamento é anterior à lei que mandou tributar as construções; outrossim, o dispositivo acima transcrito se refere, expressamente, a "mercadorias", e, a isso vem, um contrato de construção, uma construção em si com o respectivo emprego de material, não pode ser considerado um "negócio de mercadorias", uma compra e venda mercantil pura e simples.

O sistema de transação, o gênero de negócio, a tradição da coisa se processam por formas e sistemas completamente diferentes.

Com efeito, em todas as edificações, os construtores ou empreiteiros recebem, quase sempre, adiantamentos respeitáveis, às vezes vultosos e antes mesmo de qualquer início dos trabalhos. Considerados estes recebimentos como vendas à vista, na forma prevista no parágrafo único do artigo 18, o imposto deveria ser pago dentro da quinquena seguinte. Pois bem, como se calcular, a essa altura, a mão de obra dedutível, se nela ainda nada foi invertido? Dir-se-á, então que o tributo deve ser pago sobre o total recebido. Não está certo. E isto porque, nos meses seguintes, com aqueles mesmos adiantamentos, já tributados integralmente, serão efetuados, fatalmente, pagamentos de mão de obra. Como se proceder neste caso? Deveria haver então, um esforço, um encontro de contas, o que a Lei não permite.

Sem dúvida o processo não pode ser este e não existindo nenhuma disposição especial, que determinasse a época, o momento do pagamento do tributo, nas construções, o mesmo pagamento devia e só podia ser efetuado no final da construção, por ocasião da entrega das chaves do imóvel momento em que é feito o encerramento das contas através do qual, somente, é que se terá o valor total da construção e o valor real da mão de obra.

Tudo isso, entretanto, sempre na vigência da legislação anterior à Lei n. 687, de 29 de dezembro de 1951. E conforme já informamos pelo quadro demonstrativo de fls. 6 verifica-se que existem recebimentos efetuados no período de janeiro a julho de 1952, cujo imposto seria de Cr\$ 51.868,00 (cinquenta e hum mil oitocentos e sessenta e oito cruzeiros). Trata-se, assim, de operações sujeitas aos dispositivos desta nova lei.

Mas, vejamos o que ela determina. No seu artigo 1.º estabelece que:

"I — As vendas e consignações de mercadorias efetuadas por comerciantes e produtores, inclusive industriais;

II — As vendas de estabelecimentos comerciais, produtores ou industriais;

III — As entregas de mercadorias feitas por comerciantes, produtores ou industriais em dáção em pagamento;

IV — As cessões ou transferências de títulos representativos de mercadorias quando o cedente receber o seu valor em dinheiro (conhecimentos de depósitos, bilhetes de mercadorias e conhecimentos de transportes);

V — O emprego de materiais por empreiteiros ou construtores, nas empreitadas ou construções, bem como por artífices ou profissionais, como tais considerados na legislação em vigor, nos serviços que executarem;

VI — O fornecimento de alimentação em hotéis, restaurantes e outros estabelecimentos;

VII — As vendas a termo, quando liquidadas pela entrega das mercadorias;

VIII — A colocação de mercadorias importadas, quando o agente, intermediário ou representante possuir exclusividade de representação;

IX — As permutas de mercadorias ou produtos entre comerciantes, industriais ou produtores;

X — Os fornecimentos de eletricidade, gás e telefone, feitos por empresas concessionárias de serviços de interesse público."

E no artigo 9.º ao tratar do pagamento do imposto prescreve:

"O imposto nos casos dos incisos ns. II, III, V e VII do artigo 1.º desta lei, será pago antes da transmissão dos bens e nos casos dos incisos IV e VIII, dentro de 30 dias da realização da operação".

Verifica-se, pois que a Lei aqui é taxativa: manda pagar o imposto, nas empreitadas e construções, antes da transmissão dos bens. Ora, numa construção, numa empreitada o que o construtor ou empreiteiro entrega ao proprietário não são os materiais, mas sim o imóvel pronto, já construído, consoante respectivo projeto.

E tanto e assim que o Código Civil ao regular o instituto da empreitada, estabeleceu que, quando o empreiteiro fornece os materiais, corre por sua conta todos os riscos até o momento da entrega da obra (artigo 1.238).

Aliás, pelo enumerado do artigo 9.º verifica-se que o critério de pagamento do imposto, antes da transmissão do bem se verifica sempre que se trate de vendas especiais, das que fogem à simples compra e venda de mercadorias, e tais como: vendas de estabelecimentos comerciais; entregas de mercadorias em dáção de pagamento; vendas a termo, além do discutido emprego de materiais por construtores e empreiteiros.

Com efeito, quando o empreiteiro entrega os materiais nas edificações, ele não entrega coisa alguma; e tanto é assim que, inúmeras são as vezes que materiais empregados são depois retirados e substituídos, ou não.

E' bem verdade que o Regulamento 12.162 de 21 de julho de 1953, no seu artigo 19, § 1.º determina que o imposto deve ser pago à proporção de cada recebimento, devendo estar totalmente pago antes da conclusão da obra ou construção.

Semelhante dispositivo, todavia, não tem aplicação à espécie em julgamento, pois os fatos são anteriores à sua promulgação e, por isto nem sequer devemos cogitar, de momento de sua legalidade face ao texto expresso da lei substantiva.

Faço ao exposto, dou provimento ao recurso, para considerar devido o pagamento do imposto na conclusão das obras, mas antes da entrega do bem, devendo ser considerados os pagamentos que a recorrente alega ter feito e que constam da informação de fls. 70 dos autos.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO LAURO VASCONCELLOS

"Data venia" do nobre Conselheiro Relator e daqueles que o acompanharam constituindo maioria, parece-me que o ponto de vista sustentado pelos mesmos não resiste à análise de seus fundamentos.

Examinando-os, não se pode deixar de reconhecer sua completa discrepância do sentido evidente da lei.

Decidindo o Conselho, como consta do voto vencedor, que no regime do

Decreto 22.061, de 1932, o imposto só era exigível no momento da entrega da obra, deixou, o que penso, de aplicar disposição e pressa da Lei, que é o parágrafo único do artigo 18, do aludido Decreto.

Decidiu mal, "data venia", por que semelhante interpretação ofende rudemente o sistema da lei que, no seu conjunto, no que em de essencial, estabelece sempre o dever de liquidação da obrigação tributária como resultado imediato, a curto prazo, do recebimento do preço da transação.

Consulte-se todo o Capítulo VIII — Das estampilhas e do pagamento do imposto — do Decreto 22.061 e verificar-se-á, de maneira irrecusável, a verdade dessa afirmação.

Se dúvida pudesse existir a esse respeito, seria ela destruída pela clareza do dispositivo do parágrafo único do art. 18, do diploma legal analisado, que diz:

"Qualquer importância recebida do comprador por adiantamento ou ser negociada a mercadoria, será desde logo tributada como venda à vista, cobrando-se o imposto sobre o restante do preço quando se completar o seu pagamento".

Uma vez reconhecido ser devido o imposto sobre empreitadas de construção, como fez expressamente o Decreto-lei 2.383, de 10-9-40, não há como pretender que a aplicação do pagamento deixe de se subordinar às normas sistematicamente estabelecidas para os demais contribuintes.

Seria criar para essa classe de sujeitos passivos do tributo situação excepcional, não prevista na lei e ofensiva do princípio de igualdade em matéria fiscal.

Seria, ainda, permitir que esses contribuintes dispusessem do arbítrio de retardar o pagamento do imposto por tanto tempo quanto as circunstâncias lhes consentissem de notar a entrega das construções.

De resto, não haveria facilidade de fixar esse momento.

Teríamos, então, o seguinte estranho resultado: enquanto a quase totalidade dos devedores de se imposto estariam submetidos a severíssimo regime de pagamento inadivél, até à quinquena seguinte, sob pena de multa igual ao tributo exigível, os empreiteiros de construção receberiam até mesmo o total de preço ajustado e retardariam, como ocorre com o recorrente, de anos, a liquidação da obrigação tributária.

Não creio que esse possa ser o sentido da lei.

"Data venia", parece-me, ainda, que a decisão da maioria é menos acertada, ao acompanhar o voto do nobre Sr. Relator, quando assevera que o disposto no art. 19, § 1.º, do atual Regulamento da Lei 687, isto é, o Decreto 12.162, de 21-7-53, não tem aplicação à espécie por serem os fatos apontados no auto anterior à expedição desse Regulamento

Justamente o contrário do que entende o prolator do voto é que me parece certo. E este o momento de ser examinada a legalidade desse dispositivo, que expressamente determina o pagamento do imposto à medida dos recebimentos e não final, por ocasião da entrega da obra.

Por que, tal como se suscitou o voto, em relação ao Decreto 22.061, se de acordo com o disposto na Lei 687, o imposto somente é exigível no final da construção, então, evidentemente, a exigência dos pagamentos em seguida aos recebimentos das prestações será calramente exorbitante.

Não me parece, entretanto, que haja nesse dispositivo regulamentar qualquer excesso.

Determina a Lei 687, em seu art. 1.º, inciso V, que o imposto incide sobre:

"O emprego de materiais por empreiteiros ou construtores, nas empreitadas ou construções, bem como por artífices ou profissionais, como tais considerados na legislação em vigor, nos serviços que executarem;"

A mesma Lei estabelece, no art. 4.º, letra "g", que o imposto será calculado:

"Na sempreitadas de obras ou construções sobre o valor total da construção ou obra, deduzido de 40% (quarenta por cento), a título de mão de obra."

Como se vê é a própria Lei que, no primeiro dispositivo dá o assento do tributo — seu ato gerador — e no segundo a medida da taxaçaõ.

Nenhuma contradição há nesses dispositivos, que devem ser aplicados harmonicamente, conforme elementares princípios de hermenêutica (Carlos Maximiliano — Hermenêutica e Aplicação do Direto, pág. 168-170).

Se inadmissível fosse a exigência do imposto sobre prestações de empreitadas de obras ainda não iniciadas, por que nenhum material terá sido empregado até esse momento, como argumenta o Sr. Relator, então, a mesma forma inaceitável seria idêntica exigência relativamente a adiantamentos recebidos por conta da entrega de mercadorias ainda não entregues e que podem, até, não serem entregues por desfazimento do contrato.

Não obstante, a exigência imediata do tributo, nesses casos, era expressa no estatuto no parágrafo único do art. 18, do Decreto 22.061, e fugira no § 1.º, do art. 33, do atual Regulamento.

Nenhuma dessas normas do atual Regulamento é exorbitante, exatamente por que ambos obedecem à sistemática da Lei 687.

Mas, apesar de tudo isso, não posso deixar de reconhecer que a aplicação da lei aos casos como o que se trata tem dado lugar a dúvidas.

Penso, também, que, na espécie, é de ser afastada qualquer imputação maliciosa ao recorrente.

Assim, considerando que, na data do auto havia imposto exigível e que me tal hipótese, a lei (Decreto-lei 2.383, de 10-9-40 e Lei 687) determinava, imperativamente que, além da exigência do imposto fosse aplicada multa do valor igual ao imposto devido;

Considerando que assim decidiu a instância "a quo" em relação à multa, aplicando com acerto e obediência aos princípios da hermenêutica os dispositivos legais atinentes ao caso, dou provimento, em parte, ao recurso, para deduzir da importância exigida como imposto a que já foi paga, comprovadamente, e manter a multa imposta pela primeira instância.

Lembro, entretanto, por esses mesmos motivos, que se proponha ao Exmo. Sr. Prefeito a relevação de 50% da multa imposta à recorrente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente Imobiliária Jaraguá Limitada e recorrido o Departamento de Renda Mercantil;

Acorda, por maioria, o Conselho de Recursos Fiscais, dar provimento ao recurso.

Vencido o Conselheiro Lauro Vasconcellos que dava provimento, em parte, para deduzir da importância exigida a correspondente ao imposto pago e propunha a relevação da multa, por equidade. Votou pela conclusão o Conselheiro Juvenal da Silva Azevedo.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, em 22 de abril de 1954. — (a) Waldemar Freire de Mesquita — Presidente — (a) Henrique Biasio — Relator.

ACÓRDÃO N.º 1.080

Sessão de 26 de abril de 1954

Recurso n.º 1.288.

Requerente — J. Antônio Soares — Botequim.

Requerido — Departamento da Renda Mercantil.

Relator — Conselheiro Lauro Vasconcelos.

Imposto sobre Vendas e Constribuições.

No caso de transferência de estabelecimento, realizada na vigência do Decreto 22.061, de 9-11-1932, sem balanço contemporâneo e desde que não haja possibilidade de comprovação do valor real do estoque de mercadorias, pela ausência completa de elementos de escrituração da firma transmissora, o imposto não pode deixar de ter por base de cálculo sendo o total da operação.

RELATÓRIO

J. Antônio Soares — Botequim, firma estabelecida à Rua Maia Rodrigues 2, foi autuada em 3-12-52, por falta de pagamento do imposto sobre vendas e consignações, relativo à transferência do estabelecimento de V. Gonçalves & Fernandes para o autuado, realizada por escrito particular, de 21-5-51, devidamente registrado.

Informa o autuado que o preço da transação foi de Cr\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil cruzeiros), que o imposto foi pago sobre Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), valor atribuído no documento ao estoque de mercadorias e que não foram apresentados balanço à data da transação, nem livros comerciais da vendedora (fls. 2-3).

O auto, que dá como infringidos os artigos 18, § 5.º, do Decreto 22.061, de 1932 e 25, § 5.º, da Lei n.º 187, de 1936, está assinado pela autuada. Intimada (fls. 5), a interessada se defendeu alegando (fls. 7):

1.º — que comprou o estabelecimento por Cr\$ 180.000,00, constando de instalações, móveis, utensílios e mais valores, inclusive mercadorias "inventariadas" por Cr\$ 5.000,00;

2.º — que sobre o valor das mercadorias pagou o imposto devido;

3.º — que o art. 18, § 5.º, do Decreto 22.061 somente autoriza cobrança do imposto sobre o valor das mercadorias, na espécie, não querendo

"esse dispositivo de nenhum modo de dizer que, na falta de escrituração do livro Diário, tenham que pagar o imposto pela venda total do negócio. Pois o balanço das mercadorias que o mesmo dispositivo exige, foi efetuado como se pode ver dos competentes documentos";

4.º — que não tem procedência a interpretação dada à lei fiscal.

Dizendo sobre a defesa o autuado declara que os bens corpóreos, referidos no documento de compra não tiveram seu valor comprovado e reafirma a inexistência de balanço (fls. 7v-8).

O corpo instrutivo considera que não tendo havido balanço e, em consequência, comprovação dos valores mencionados no documento de transferência, o imposto é devido sobre o total da operação, cabendo imposição de multa igual (fls. 9).

Em 5-10-53 foi proferido o seguinte despacho interlocutório:

"Faça prova no prazo de 10 dias do valor histórico dos bens corpóreos incluídos na transação (fls. 9v).

A autuada teve ciência desse despacho em 17-10-53 (fls. 9v) e em 21-10-53, com a petição de fls. 11, apresentou a relação datilografada e por ela assinada de fls. 12, an qual os aludidos bens corpóreos apresentaram o valor de Cr\$ 171.275,00 (cento e setenta e um mil, duzentos e setenta e cinco cruzeiros).

Volta o corpo instrutivo a considerar inábil a prova (fls. 11v).

Eis a decisão definitiva de 1.ª instância:

"Nego provimento à defesa de fls. 7.

Imponho à firma J. Antônio Soares — Botequim, estabelecida à Rua Maia Rodrigues, 2, inscrita neste DRM sob n.º 112.184, a multa de Cr\$ 4.725,00 prevista no art. 1.º do Decreto-Lei número 3.449, de 23-7-41, por não haver pago integralmente o tributo referente à transferência do negócio realizada em maio de 1951.

Intime-se a autuada a efetuar o pagamento da multa e do imposto dentro de 30 (trinta) dias, podendo recorrer na forma da legislação em vigor.

Imposto: ... 4.725,00

Multa: 4.725,00

9.450,00 (fls. 13)

Intimado em 28-11-53, (fls. 14), recorreu a autuada em 28-12-53, no prazo, portanto (fls. 17 e 19-20), mediante depósito (fls. 15).

Reedita a interessada no recurso as alegações da defesa, insistindo em que, no regime do Decreto 22.061, de 1932, não tinha cabimento a exigência da relação de bens corpóreos, criação da Lei n.º 687, de 31-12-51.

Disse o seguinte o Sr. Representante da Fazenda:

"1 — Venda de negócio em 1951, sendo o imposto de vendas mercantis pagos apenas em relação às mercadorias, não havendo comprovação do valor dos bens corpóreos (fls. 7 verso-8), mas tão somente uma "relação" dos mesmos (fls. 12).

2 — Essa ausência de escrita contábil e fiscal não é contestada. Ora, constitui já jurisprudência do Conselho que, em casos como o presente onde não há comprovação do valor dos bens corpóreos mediante produção de escrita regular, o imposto deverá ser calculado pelo total da transação.

3 — Invocando essa jurisprudência, opino no sentido de que se negue provimento ao recurso". (fls. 22).

Eis o relatório.

VOTO DO RELATOR

Em casos idênticos já me manifestei no sentido de que a aplicação do disposto no art. 18, § 5.º, do Decreto n.º 22.061, de 8-11-32, em face da inexistência de balanço contemporâneo da transação, que comprove o valor das mercadorias transferidas, e da impossibilidade de confronto desse valor com o consignado em balanço imediatamente anterior, por ausência de escrituração regular da firma transmissora do negócio, a lei não autoriza outro entendimento senão o que lhe deu a instância a qua exigindo imposto sobre o total operação.

Quanto ao particular, peço vênia para me reportar aos votos proferidos nos Acórdãos números 697, de 20-4-53, 792, de 27-7-53.

De acordo com o pensamento exposto nesses votos a cobrança do imposto, quando da transferência de estabelecimentos, na vigência do Decreto n.º 22.061, referido, deve recair somente sobre o valor das mercadorias transferidas.

Mas, para que essa regra tenha aplicação, é imprescindível que esse valor seja comprovado por meio de balanço ou, pelo menos, de elementos que convençam o julgador de não se tratar de quantia arbitrária pelos interessados na transação, despenda de qualquer base na realidade da operação.

No podia ser outro o sentido da lei, salvo se se admitisse completa indiferença pelo interesse fiscal, o que é absurdo.

Eis por que nego provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente J. Antônio Soares — Botequim — e recorrido o Departamento da Renda Mercantil:

Acorda, por unanimidade, o Conselho de Recursos Fiscais, negar provimento ao recurso.

Ausentes os Conselheiros Henrique Biasino e Osvaldo Romero.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, em 26 de abril de 1954. — Waldemar Freire de Mesquita, Presidente. — Lauro Vasconcelos, Relator.

ACÓRDÃO N.º 1.081

Sessão de 26 de abril de 1954

Recurso n.º 1.202.

Requerente — Judith Vivacqua de Almeida.

Requerido — Departamento de Rendas Diversas.

Relator — Conselheiro Ernesto Di Rago.

Imposto de transmissão de propriedade: "inter-vivos".

Não se incluem na tributação, as acessões erguidas pelo promitente comprador do solo.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de aplicação à espécie da Resolução n.º 13.

O Departamento de Rendas Diversas negou atendimento ao solicitado, por ter sido a transação pactuada por Cr\$ 188.000,00 (cento e oitenta e oito mil cruzeiros), sendo o objeto da mesma o apartamento construído, como se verifica dos termos da proposta, e não ter comprovado que efetuou os pagamentos diretamente ao construtor.

E' o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trazendo aos autos, já na fase de recurso ao Conselho, a escritura definitiva de compra, a recorrente veio comprovar que, de fato, a parte da construção foi executada às expensas próprias.

E' esse, aliás, o pensamento do Sr. Representante da Fazenda, exarado em sua promoção de fls. 24.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente Judith Vivacqua de Almeida e recorrido o Departamento de Rendas Diversas:

Acorda, unanimemente, o Conselho de Recursos Fiscais, dar provimento ao recurso.

Ausente o Conselheiro Henrique Biasino.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 26 de abril de 1954.

— Waldemar Freire de Mesquita, Presidente. — Ernesto Di Rago, Relator.

ACÓRDÃO N.º 1.082

Sessão de 26 de abril de 1954

Pedido de Reconsideração n. 194. Requerente: A Fazenda do Distrito Federal.

Requerido: O Conselho de Recursos Fiscais.

Interessado: José Teixeira de Mesquita.

Relator: Conselheiro Lauro Vasconcelos.

Meios da cobrança de tributo devido nos casos de recurso para o Conselho de Recursos Fiscais em que a Fazenda está garantida pelo depósito da quantia reclamada.

Quando no Acórdão está declarado que se deverá promover a cobrança de débito, significa que quaisquer meios legais podem ser adotados para esse fim, inclusive a convenção em receita do total ou da parte do depósito.

RELATÓRIO

E' o seguinte constante do Acórdão n. 830, de 27-8-53 (fls. 27-29) que adoto:

"José Teixeira de Mesquita, estabelecido com armazém, à rua Custódio de Melo n. 273-A, foi autuado porque se passou fora do prazo legal as quinzenas de janeiro, fevereiro e 1.º de março de 1949, num total de Cr\$ 2.482,80 (dois mil, quatrocentos e oitenta e dois cruzeiros e oitenta centavos); não pagou o imposto na importância de Cr\$ 437,40 (quatrocentos e trinta e sete cruzeiros e quarenta centavos, relativo à 1.ª quize-na de setembro de 1950 e porque pagou com a insuficiência de Cr\$... 29,90 (vinte e nove cruzeiros e noventa centavos) o tributo relativo à segunda quize-na de outubro de 1950.

Dos autos se verifica que o pagamento do imposto a destempe ocorreu antes da Ordem de Serviço n.º do DRM, e que das duas outras parcelas foi solicitado seu pagamento por verba, antes do auto de infração.

Aliás, o auto de infração foi lavrado em consciência de não ter sido recolhido o tributo, no prazo marcado, consoante se verifica dos dois processos apensados.

O recurso para este Conselho, interposto pela firma punida, foi regularmente processado e o nobre Representante da Fazenda teve vista na forma legal" (fls. 27-28).

A conclusão do voto vencedor do nobre Relator do feito, que deu lugar ao presente pedido de reconsideração, está baseada nestes termos:

"Face ao exposto, dou provimento integral ao recurso, para julgar improcedente o auto lavrado devendo, todavia, o devedor, ser acionado para o pagamento do imposto e multa apurados nos processos apensados, pela forma legal." (fls. 28).

Eis a redação do Acórdão:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente José Teixeira de Mesquita e recorrido o Departamento da Renda Mercantil:

Acorda, por maioria, o Conselho de Recursos Fiscais, dar provimento ao recurso para julgar improcedente o auto, recomendando à primeira instância que promova a cobrança do débito de imposto confessado anteriormente àquela peça e objeto do processo n. 4.887.176-50, anexo.

Vencidos os Conselheiros: Ernesto Di Rago e Alberto Woolf Teixeira que reduziam a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), mantida a originalidade do recolhimento de Cr\$ 437,40 (quatrocentos e trinta e sete cruzeiros e quarenta centavos) de imposto e Osvaldo Romero que não se recomendava a cobrança do imposto na forma desta decisão, exigia, também, o recolhimento de Cr\$... 247,80 (duzentos e quarenta e sete cruzeiros e oitenta centavos) como complementação do pagamento devido." (fls. 29).

A Fazenda pediu reconsideração, oportunamente, nos termos abaixo:

"Inconformada com o v. acórdão n. 830, pede a Fazenda do Distrito Federal reconsideração da respectiva decisão pelos fundamentos que, a seguir, expõe:

2. Tem esta Representação da Fazenda defendido, sistematicamente, a tese de que o art. 59 do regulamento baixado com o decreto n. 22.061 de 1932, ao se referir à exportabilidade do contribuinte para beneficiá-lo com a imposição de multa menor (10% ao invés de 100%), tinha em mira, evidentemente a eletiva satisfação (pagamento) do tributo e não, simplisticamente, apenas a promessa de sua satisfação.

3. Em outros termos, para que o contribuinte se enquadrasse no dispositivo em foco era necessário que ele, ao confessar o débito fiscal, se propusesse, de imediato, a liquidá-lo juntamente com o acréscimo de 10%. A repartição arrecadadora, todavia, por motivos que fogem às linhas deste pedido, ao invés de exigir a sa-

liberação do débito no ato, preparava um processo administrativo, inclusive para efeitos de controle de cálculo e submissão à apreciação do seu director, o qual, sistematicamente, deferia o pedido assinado ao contribuinte o prazo — mais que suficiente — de 30 (trinta) dias para a efetivação do recolhimento.

4. Revelava-se aí, muita vez, o intuito solerte do contribuinte — sujeito que estava à acção fiscalizadora, com a fatal constatação de falta de pagamento e, em consequência, existência de multa de 100%, em relação ao montante do tributo, servia-se do expediente de confessar o débito devido para pagá-lo (já inteiramente fora de prazo) juntamente com o acréscimo de 10%, e, uma vez deferido o pedido silenciava, imobilizava-se, e nada recolhia...

5. Ora evidentemente, se já esbarrava em falta ao protocolar o pedido, deveria o contribuinte — para valer-se do disposto no art. 59 — pagar o débito à boca do cofre, imediatamente, sujeito ao respectivo cálculo a posterior investigação. Se, todavia, a própria repartição lhe dava, depois de deferido o pedido, mais trinta dias para o pagamento — a ele não pagava — não poderia — obviamente, fazer jus ao dispositivo legal; cessava a espontaneidade exigida como condição essencial pelo citado artigo 59. Assim sendo, ilegál é a conclusão de que o infrator, nessas circunstâncias, retornara à estaca zero, isto é, não se poderia mais, indefinidamente, beneficiar do favor fiscal.

6. Revertendo à situação anterior, isto é, de contribuinte em falta de pagamento do tributo e, consequentemente, sujeito às penalidades legais previstas para tal hipótese — impunha-se a atuação por falta de pagamento do imposto e multa de 100%.

7. Confesso, entretanto, que, embora essa solução me pareça óbvia, assim não tem entendido o E. Conselho em grande número de recursos, mandando que a primeira instância "inscreva o débito confessado e promova sua cobrança pelos meios legais."

8. Data vênia, nunca me convenci do acerto dessa orientação, sem embargo do respeito e admiração que devo aos doutos pronunciamentos desse E. Conselho. Pareceu-me sempre, uma solução inadequada em si e contrária mesmo aos próprios interesses do contribuinte. Com efeito, apurado o débito em virtude da verificação procedida pelo DRM no pedido do contribuinte e, posteriormente, no processo de atuação por falta de pagamento, haveria, para a Fazenda do Distrito Federal um crédito fiscal líquido e certo, em relação ao qual (e como condição para o respectivo recurso ao Conselho de Recursos Fiscais) teria sido efetuado, na grande maioria dos casos, um depósito de quantia muito superior ao "quantum" finalmente aceito por VV. Exas. como representativo do débito do contribuinte — considerando-se como sendo o débito do imposto, o E. Conselho teria concluído pela exigibilidade de $x + 10\%$ de x , um passo que, em casos de depósito (como é o do presente recurso), o contribuinte teria caucionado $x + x$.

9. Ora, nessas circunstâncias, ajustar o débito, mediante distribuição de executivo fiscal, cujo rito sumário prevê a penhora imediata de tantos bens quantos bastem para garantir o crédito fiscal, sempre que o executado não pague incontinenti a dívida, não nos parece atender à "simplicidade" que, logicamente, deverá presidir a solução do impasse, tanto é certo que o próprio executado se verá onerado com despesas judiciais de vultu, honorários do advogado que terá que contratar para sua defesa, etc., sem falar na imobilização da quantia correspondente ao depósito já efetuado.

10. Nessa ordem de considerações, perdendo, embora, sistematicamente, em relação ao cabimento de atuação, sempre me bati pela adoção de um processo mais prático de execução do acórdão, beneficiando a Fazenda, pela rapidez processual que o mesmo encerra e também o contribuinte que não se onerará com outras despesas. A solução preconizada por esta Representação, para os casos em que haja depósito, é a seguinte: transitado em julgado o acórdão desse E. Conselho, com a constatação de um crédito fiscal irrefutável (na esfera administrativa), o DRM simplesmente cobrará-se-á do respectivo "quantum" deduzindo-o do depósito efetuado e devolverá ao contribuinte o saldo que, por ventura, restar — não é outro o objetivo do depósito; é, é feito, *ex-ibi* legis, exatamente para garantir a Fazenda em relação àquele débito (especificamente considerado — ora, não se justificaria, dada a vênia, que a Prefeitura, olvidando a existência do depósito, fôsse buscar alhures outra garantia (inclusive, com os inconvenientes de aumentar seu próprio expediente burocrático). Esse ponto de vista finalmente mereceu a acolhida do E. Conselho, o qual, apreciando o pedido de reconsideração n. 138, desta Representação, deferiu-o — pela unanimidade da totalidade de seus membros — alterando a conclusão do v. acórdão n. 530, de 1 de dezembro de 1952, versando matéria idêntica, a fim de

"autorizar a primeira instância a cobrar a importância devida pelo contribuinte, mediante conversão do depósito em receita" (grifamos).

11. Pensamos estar, assim, alterada substancialmente a orientação do Conselho em relação à matéria.

12. Evidentemente, nos casos de fiança, a solução é mesmo entregar a cobrança do tributo e da multa ao Departamento do Contencioso Fiscal, o qual promove, normalmente, um entendimento prévio com o devedor, para uma cobrança amigável.

13. Fixados esses pressupostos, verifica-se que o v. acórdão reconsiderando mantém, ainda a orientação anterior do E. Conselho hoje já ultrapassada ao determinar que o contribuinte deverá

"ser acionado para o pagamento do imposto e multa apurados nos processos apensados" (fólias 28).

14. Ora, em técnica jurídica, acionar é

"propor ou intentar ação em juízo contra, demandar processar" (Laudelino Freire, Grande e Novíssimo Dicionário da Língua Portuguesa, vol. I, pág. 166)

"promover ação judicial contra alguém" (Pedro Nunes, Dicionário de Tecnologia Jurídica, página 33).

15. Diante do exposto é o presente pedido de reconsideração para que se altere a conclusão do v. acórdão de fls. 27-29, no sentido de que o crédito do erário municipal seja cobrado mediante dedução do respectivo "quantum" do depósito efetuado a fls. 17, convertendo-se o mesmo em receita e devolvendo-se ao contribuinte o saldo que houver." (fls. 33-36).

Contrariando o pedido da Fazenda, interessado assim conclui:

"Espera pois que V. Ex.^{as} mantenham o Acórdão recorrido deduzindo a Imposta devida a Fazenda devolvendo ao contribuinte o excesso depositado que é justamente o que pede o representante na parte final de sua representação.

N. Termos
Espera." (fls. 38v)
E o relatório.

VOTO DO RELATOR

Éis um caso que me parece singular, a ser decidido pelo Conselho.

Como o ilustre Relator do Acórdão n.º 830, referido, no seu voto, escreveu

"... devendo, todavia, o devedor, ser acionado para o pagamento do imposto e multa apurados nos processos apensados, pela forma legal." (fls. 28).

tem o nobre Sr. Representante da Fazenda que, mesmo havendo como há depósito nos cofres da Prefeitura para garantia do crédito da Fazenda, seja desprezado esse depósito e vá o fisco propor ação em juízo, para cobrança do que o acórdão reconhece lhe ser devido, com todos os inconvenientes desse procedimento.

Ora, apesar das pressões aludidas, que efiguram no fim do voto, o certo é que a decisão do Conselho, segundo o Acórdão, na parte essencial do julgamento, recomendando, à primeira instância que promovesse

"a cobrança do débito de imposto confessado" (fls. 29)

sem restringir os meios de que dispõe essa instância para realizar dita cobrança.

Aliás, curioso que é o desejo da Fazenda demonstrado em seu pedido em nada difere do que quer o contribuinte como vimos da conclusão de sua contradição.

E, ao que penso, outra coisa não foi decidida pelo Conselho, nem de outra forma se pode concluir dos termos do Acórdão.

Sem embargo dessas circunstâncias, a nova decisão provocada pelo Pedido de Reconsideração tem a virtude de oferecer oportunidade de esclarecimento do sentido do Acórdão, já que nos julgamentos deste Conselho não há o que, no processo judicial se denomina — embargos de declaração.

Portanto, se a Fazenda quer que o débito possa ser descurado do depósito; se outra coisa não deseja o contribuinte, nem outra coisa decidiu o Conselho, no Acórdão impugnado, não há motivo para sua modificação, pelo que, indefiro o pedido por nada haver a alterar na parte decisória.

A decisão do Conselho no Acórdão 520, de 1-12-52, cuja conclusão foi modificada pelo de n.º 61, de 28-12 de 1953, invocado pela requerente, não tem, ao que penso, similitude completa com o que está sendo objeto de julgamento, em face da parte decisória do Acórdão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reconsideração em que é requerente a Fazenda do Distrito Federal requerido o Conselho de Recursos Fiscais e inersada a firma José Teixeira de Mesquita;

Acorda, por maioria, o Conselho de Recursos Fiscais, indeferir o pedido nos termos do voto do Relator.

Vencido o Conselheiro Henrique Blasino.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal.

Em 26 de abril de 1954. — *Waldemar Freire de Mesquita*, Presidente. — *Lauro Vasconcellos*, Relator.

ACÓRDÃO N.º 1.08

Sessão de 26 de abril de 1954

Recurso n.º 1.282.

Recorrente: *Ex-officio* — Diretor do Departamento de Rendas Diversas.

Recorrido: *Joaquim Gonçalves da Cunha* e *Amandio Augusto Pinto*.

Relator: Conselheiro *Oswaldo Romero*.

Imposto sobre Transmissão de Propriedade "inter-vivos"

Não é devido o imposto sobre o valor das construções rígidas pelo promitente comprador, após imitir-se na posse do terreno.

RELATÓRIO

Recorre *ex-officio* o Sr. Diretor do DRD de sua decisão de 22-12-53, exarada a fls. 15v. dos autos, pela qual mandou cancelar a nota de débito n.º 1.913 de 9-1-53, objeto do litígio em exame.

Os interessados juntaram aos autos documentação esclarecedora de que a construção existente no terreno a que alude a guia que originou o processo foi efetuada a suas expensas, após se imitirem na posse do imóvel por força da escritura de promessa de cessão de direitos anexa aos autos e lavrada em data de 29-5-51.

Acham-se ainda em manexo escritura da promessa de venda dos proprietários aos cedentes, escritura definitiva de compra e venda, licença de permutação da obra e certidão do Departamento de Edificações esclarecendo que o licenciamento das obras foi feito em nome dos cessionários.

O Sr. Representante da Fazenda oficiou nos autos, assim se pronunciando:

"Tendo em vista que a escritura de promessa de cessão foi lavrada aos 29-5-1951, em caráter irrevogável com emissão de posse, em relação ao terreno — e que o alvará de fls. 37, expedido em nome dos cessionários, é de 2-10 de 1951; bem como que a aludida promessa de cessão já autorizava os cessionários a fazer realizar obras no imóvel — opino no sentido de que se negue provimento ao recurso *ex-officio*".

E' o relatório.

VOTO DO RELATOR

A documentação apresentada prova ter sido feita a construção diretamente pelos adquirentes, após imitidos na posse do terreno.

Isto posto, Nego provimento ao recurso *ex-officio* para que prevaleça a decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente *ex-officio* o Diretor do Departamento de Rendas Diversas e recorridos *Joaquim Gonçalves da Cunha* e *Amandio Augusto Pinto*;

Acorda por unanimidade, o Conselho de Recursos Fiscais, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Ausente o Conselheiro *Waldemar Freire de Mesquita*.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 26 de abril de 1954. — *Alberto Wolff Teixeira*, No exercício da Presidência. — *Oswaldo Romero*, Relator.

ACÓRDÃO N.º 1.084

Sessão de 26 de abril de 1954

Recurso n.º 1.252.

Recorrente: *Adelina Mastrangelo Martins*.

Recorrido: Departamento de Rendas Diversas.

Relator do Feito: Conselheiro *Ernesto Di Rago*.

Designado para redigir as conclusões do Acórdão: Conselheiro *Lauro Vasconcellos*.

Imposto de transmissão de propriedade "inter-vivos"

— Desde a Lei n.º 209, de 1-11 de 1948, que criou o Conselho de Contribuintes, depois Conselho de Recursos Fiscais, este é o único órgão competente para julgar, em segunda instância, os litígios suscitados entre a Fazenda do Distrito Federal e os contribuintes, sobre matéria tributária.

II — Não se inclui no cálculo do imposto o valor das acessões custeadas pelo adquirente.

III — No caso de pedido de revalidação perempto, deve servir de base para aferição do valor do terreno objeto da transação o irri-

bulado, do ano em que haja o interessado promovido e prosseguimento do processo.

RELATÓRIO

A recorrente pleiteou a revalidação do conhecimento do imposto pago para transmissão do respectivo imóvel, independente do pagamento da diferença apurada, entre o pago e o devido resultante da atualização do valor do imóvel à data da revalidação.

O pedido da requerente mereceu despacho denegatório do Exmo. Senhor Prefeito em 22-3-50 e em grau de reconsideração a mesma autoridade negou mais uma vez o pleiteado pela recorrente.

VOTO DO RELATOR

(Vencido)

O despacho do Exmo. Sr. Prefeito, de 30-4-52, proferido em grau de reconsideração, modificando decisão da mesma autoridade, de 22-3-50, data anterior à instalação do Conselho, encerra, a meu ver, o litígio na esfera administrativa, impedindo novo pronunciamento.

Isto posto,
Não conheço do recurso.

VOTO DO CONSELHEIRO LAURO

VASCONCELOS

(Vencedor)

No Acórdão n.º 506, de 18-11-52, do qual foi relator o nobre Conselheiro Alberto Wolff Teixeira, decidiu este Órgão, contra o voto, apenas, do ilustre Conselheiro Ernesto Di Rago — ausentes os Conselheiros Waldemar Freire de Mesquita e Henrique Bialino — que

"Desde novembro de 1948, com a sanção da Lei n.º 209, o antigo Conselho de Contribuintes, atual Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, é o único órgão competente para resolver, administrativamente, em segunda instância, os litígios suscitados entre a Fazenda do Distrito Federal e os contribuintes e originados da aplicação de leis tributárias e de seus regulamentos".

É a ementa do Acórdão, proferido em pedido de reconsideração, que tomou o n.º 53, de 1952.

O Acórdão cuja modificação foi solicitada, e teve o n.º 128, de 28-1-52, apreciando o mesmo processo, concluiu, igualmente pela competência do Conselho para decidir o litígio.

Seu prolator foi o Conselheiro Oswaldo Romero.

Por singular coincidência verificamos no processo objeto desses acórdãos ocorrências muito semelhantes às constantes do que está sendo julgado.

Em ambos há dois despachos do Exmo. Sr. Prefeito, proferidos na vigência da Lei n.º 209, de 1948, que criou o Conselho. Este não teve dúvida em afirmar sua competência para julgar o litígio, por duas vezes: quando decidiu o recurso de ofício e quando indeferiu o pedido de reconsideração.

A ementa do acórdão no pedido de reconsideração é bastante expressiva, como vimos. Nada lhe fica a dever o voto do Sr. Relator.

Na oportunidade manifestei-me no mesmo sentido e mais tarde, no Acórdão n.º 686, de 9-4-53, procurei fixar melhor meu pensamento, no sentido de que, desde a criação da instância coletiva, que é este Conselho, todo contribuinte tem direito de trazer a este Órgão seu litígio com a Fazenda do Distrito Federal sobre a matéria tributária.

É claro que dessa regra se não de executam os casos porventura decididos por outras autoridades e cujas decisões tenham produzido todos os efeitos, constituindo-se, assim, em atos perfeitos e acabados.

Mais as razões por que conheço do recurso, lamentando discordar do nobre Sr. Relator,

El, conhecendo do apelo, não possui deixar de lhe dar provimento, em parte.

Desde o primeiro parecer do Senhor Diretor do DRD., em 8-3-50 (fólias 19-20), até à promoção do ilustre Senhor Representante da Fazenda (fólias 64-65), ninguém tem dúvida de que, senão toda, pelo menos parte da construção foi custeada pela adquirente.

Os documentos apresentados — escritura de promessa de venda e contrato de construção, por empreitada (fls. 58-60) e recibos (fls. 42-52), além de outros — demonstram claramente a circunstância.

A exigência do imposto sobre o apartamento pronto, como se verifica do parecer aludido de fls. 19-v-20-v, se baseava na teoria de que a propriedade do solo abrange a das acessões.

Esse ponto de vista foi abandonado pela própria autoridade executiva, como se sabe.

O Conselho jamais o acolheu.

Mas, há que considerar o seguinte: a recorrente, que pedira revalidação do conhecimento em 1949, não recorreu da decisão de 22-3-50 (fls. 24), que indeferiu seu pedido, senão em agosto de 1951, deixando, assim, que o processo caísse em preempção.

Tendo em atenção essa particularidade e considerando o mais que foi exposto, dou provimento, em parte ao recurso, para mandar revalidar o conhecimento de fls. 53, mediante cobrança da diferença de imposto porventura exigível, resultante do confronto do valor atribuído ao terreno e que serviu de base à cobrança efetuada e o respectivo valor tributado em 1951.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente Adelina Mastrangelo Martins e recorrido o Departamento de Rendas Diversas: Acorda, por maioria, o Conselho de Recursos Fiscais, dar provimento, em parte, ao recurso, para determinar seja revalidado o conhecimento do imposto, apurando-se a diferença a cobrar mediante confronto com o valor tributado do terreno no exercício de 1951.

Vencidos os Conselheiros: relator, que não temava conhecimento por considerar finda a instância administrativa; e Juvenal da Silva Azeredo, que determinava a revalidação mediante confronto com os índices de 1949. Designado para redigir as conclusões do acórdão o Conselheiro Lauro Vasconcellos.

Ausente o Conselheiro Waldemar Freire de Mesquita (Presidente). Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 26 de abril de 1954. — *Oswaldo Romero*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. — *Ernesto Di Rago*, Relator do Feito. — *Lauro Vasconcellos*, Designado para redigir as Conclusões do Acórdão.

ACÓRDÃO N.º 1.085

Sessão de 29 de abril de 1954
Recurso n.º 1.258.

Recorrente "Ex-Ofício" — Departamento da Renda Mercantil.

Recorrido — J. B. Mota & Pimentel.

Relator — Conselheiro Ernesto Di Rago.

Imposto sobre vendas e consignações.

De acórdão com o artigo 18 do Decreto n.º 22.661, de 1932, na venda de estabelecimentos o imposto é calculado apenas sobre o valor do estoque de mercadorias. Inexistindo estas, não há imposto a cobrar.

RELATÓRIO

Trata o presente de venda de estabelecimento sem existência de mercadorias em estoque (açougue).

O Diretor do Departamento da Renda Mercantil cancelou o auto e recor-

reu de ofício, justificando a decisão, nos seguintes termos:

"Publique-se:

Sendo princípio estabelecido incidir o imposto, à época da transação, sobre o estoque de mercadorias, que, embora devendo ser comprovado nos termos da lei, no caso, dado à espécie do negócio, foi, de plano, reconhecido inexistir, reconsidero o despacho anterior para declarar insubsistente o auto de fls. 2, recorrendo, "ex-offício", nos termos da legislação em vigor, para o E. Conselho de Recursos Fiscais". (fls. 17/17v.)

O Sr. Representante da Fazenda teve vista na forma da lei.
É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Voto pelo não provimento do recurso "ex-offício".

O despacho recorrido, do Sr. Diretor do Departamento da Renda Mercantil, reflete a jurisprudência do Conselho na aplicação do disposto no artigo 18 do Decreto n.º 22.661, de 1932, jurisprudência essa que já vem sendo observada pela autoridade de primeira instância.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente "ex-offício" o Diretor do Departamento da Renda Mercantil e recorrido J. B. Mota & Pimenta:

Acorda, unanimemente, o Conselho de Recursos Fiscais, negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro Presidente Waldemar Freire de Mesquita.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 29 de abril de 1954 — (a) *Oswaldo Romero*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. (a) *Ernesto Di Rago* — Relator.

ACÓRDÃO N.º 1.086

Sessão de 29 de abril de 1954

Recurso n.º 1.286.

Recorrente "ex-offício" Diretor do Departamento da Renda de Licenças. Recorrido Sociedade Anônima Martinelli.

Relator Conselheiro Ernesto Di Rago.

Imposto de Indústrias e Profissões.

Provado que o pleiteante não exerce a atividade bancária, prevalece a taxaço pelo código VII, nos termos do n.º 10, da Tabela que acompanha a Lei n.º 746, de 1952.

RELATÓRIO

Atendendo a solicitação da Sociedade Anônima Martinelli o DRL ratificou o código de taxaço de Comercial e Bancária, para Comercial, tendo em vista que a referida sociedade, desde 1946, havia alterado o seu objetivo social para Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimentos, transferindo naquela oportunidade, o acervo de sua Seção Bancária ao Banco Atlântico S. A.

OSr. Diretor do DRL determinou a ratificação do código de taxaço para os efeitos de cobrança do imposto de indústrias e profissões, por despacho de 4-9-53, exarado nos seguintes termos:

Publique-se:

Deferido totalmente, de vez que a alteração do objetivo social teve lugar em 1946, conforme publicação constante do Diário Oficial de 8-3-46, devendo, assim, prevalecer o C. T. 100, a contar de 01-53 e substituir-se, em consequência, a guia emitida para o 1.º semestre do corrente exercício.

Fica reformado o despacho de 23 de junho de 1953.

Recorre, ex-offício, ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais nos termos do art. 52, do Decreto 11.191, de 24-12-51.

Publicado, remeta-se a D. I. L. para cumprimento do despacho e, a

seguir, à D. I. P., a fim de que seja dada ciência ao interessado".

Restabelecida a taxaço, foi o recurso de ofício encaminhado ao Conselho, tendo o Sr. Representante da Fazenda, oficiado nos autos, manifestando-se pela inanulação da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto do Relator

Ao entrar em vigor a Lei n.º 746, de 1952, a S. A. Martinelli, não mais exercia a atividade Bancária, não aplicando para os efeitos da cobrança do imposto de Indústrias e Profissões a taxaço prevista na alínea a, do n.º 2 da tabela que acompanha a referida lei.

Acertada foi a decisão da autoridade de primeira instância reformando seu despacho anterior e alterando a taxaço para comercial.

Isto posto, nego provimento ao recurso ex-offício.

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente ex-offício o Diretor do Departamento da Renda de Licenças e recorrida Sociedade Anônima Martinelli:

Acorda, unanimemente, o Conselho de Recursos Fiscais, negar provimento ao recurso ex-offício.

Ausente o Conselheiro Waldemar Freire de Mesquita.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, em 29 de abril de 1954. — *Oswaldo Romero*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. — *Ernesto Di Rago*, Relator.

ACÓRDÃO N.º 1.087

Sessão de 29 de abril de 1954

Recurso n.º 1.136.

Recorrente — Casa Francisca Modas Ltda.

Recorrido — Departamento da Renda Mercantil.

Relator — Conselheiro Ernesto Di Rago.

Imposto sobre vendas e consignações.

Os suprimentos de caixa, sem origem comprovada implicam em sonegação de imposto.

RELATÓRIO

Trata o presente de auto lavrado em 20-9-52, em virtude de apuração de suprimento de caixa de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), não comprovado devidamente.

Apresentada a defesa no prazo legal, foi procedida verificação pelos autuantes, tendo sido constatada a comprovação de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), opinando os referidos pela redução do auto da importância mencionada.

Reduzida a importância da sonegação, foi a multa aplicada em débito sobre os Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) restantes, nos termos do § 1.º, do art. 1.º, do Decreto-lei n.º 3.449, de 23-7-41, o exigido o recolhimento do imposto.

Efetuada o depósito foi interposto o recurso na forma da lei.

A Representação da Fazenda opinou nos autos.
É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Apurados pelos autuantes suprimentos na importância total de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), foram considerados justificados Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), pagos ao supridor.

Pelo exame dos autos se verifica que foi dada ampla defesa aos autuantes e oportunidade para comprovar a origem dos restantes Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), supridos à caixa, o que não foi feito.

A apuração de suprimento de caixa, sem que seja comprovada a sua origem, revela artifício doloso com o fim de sonegar o pagamento do imposto sobre vendas e consignações, ato punível com a multa prevista no § 1.º, do art. 1.º, do Decreto-lei n.º 3.449, de 23-7-41.

Demanda na lei e na jurisprudência, mas o pagamento do decurso mantendo a decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente Casa Francisca de Modas Ltda. o recorrido o Diretor do Departamento da Renda Mercantil;

Acorda, por unanimidade, o Conselho de Recursos Fiscais, negar provimento ao recurso.

Votaram pela conclusão os Conselheiros Vasco Borges de Araújo e Osvaldo Romero.

Ausente o Conselheiro Valdemar Freire de Mesquita.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 29 de abril de 1954. — Osvaldo Romero, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. — Ernesto Di Rago — Relator.

Sessão de 29 de abril de 1954

ACÓRDÃO N. 1.088

Recurso n. 1.138.

Recorrente — Renato Petrocchi.

Recorrido — Departamento de Rendas Diversas.

Relator — Conselheiro Juvenal da Silva Azevedo.

Imposto sobre Transmissão de Propriedade "inter-vivos"

Não se incluem na tributação as acessões erguidas à custa do promitente comprador do solo respectivo.

RELATÓRIO

O contribuinte Renato Petrocchi fez processar, em 26-10-51, guia para pagar o imposto de transmissão de propriedade — "inter-vivos" relativo a transação de compra e venda de fração ideal do terreno sito à Avenida M. S. de Copacabana, onde existiram os prédios 1.107 e 1.115 e n. 54 da rua Almirante Gonçalves, mais as benfeitorias em proporção, pelo preço de Cr\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil cruzeiros).

O imposto calculado sobre Cr\$ 390.902,09 (trezentos mil e novecentos e dois cruzeiros).

Verifica-se às fls. 5 ter sido o imposto, no valor de Cr\$ 28.081,20 (vinte e oito mil e oitenta e um cruzeiros e vinte centavos), recolhido em 31-1-53 e o processo arquivado na forma regulamentar, em 15-2-52.

Entretanto, por motivo de haver o contribuinte deixado ultrapassar o prazo de 12 meses previsto na lei, voltou à repartição, em 12-6-53, solicitando a revalidação do recibo de pagamento do imposto, invocando para tal os benefícios da Resolução 13.

Processando o pedido, a primeira instância efetuou vistoria no prédio e constituiu o seguinte: lá (fls. 7).

Em face da vistoria, foi apurado o V. T. de Cr\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros); e, em consequência, indeferido o pedido de aplicação da Resolução 13. Desta decisão, recorreu o contribuinte a este Conselho.

O Sr. Representante da Fazenda ofereceu nos autos pedindo justiça.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Tanto os recibos juntados ao processo pelo recorrente com as vontades dos vendedores e comprador, contidas no contrato de promessa de compra e venda, não deixam dúvidas quanto ao objeto da transação.

O tributo já arrecadado pela Prefeitura, correspondeu, na época, ao que fora exigido pelo fisco, de imposto de transmissão de propriedade imóvel "inter-vivos" na transação de que trata o processo.

Logo posto, Dou provimento ao recurso, a fim de que seja revalidado o recibo de pagamento do imposto, atualizando-se se houver diferença, apenas, o valor do terreno objeto da transação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente Renato Petrocchi e recorrido o Departamento de Rendas Diversas:

Acorda, por unanimidade, o Conselho de Recursos Fiscais, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Ausentes os Conselheiros Valdemar Freire de Mesquita e Osvaldo Romero.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 29 de abril de 1954. — Alberto Woolf Teixeira — No exercício da Presidência. — Juvenal da Silva Azevedo — Relator.

ACÓRDÃO N. 1.089

Sessão de 29 de abril de 1954

Pedido de Reconsideração n.º 131.

Requerente — Padaria e Confeitaria Cinfanense Ltda.

Requerido — Conselho de Recursos Fiscais.

Relator — Conselheiro Vasco Borges de Araújo.

Imposto sobre Vendas e Consignações.

Não havendo prova suficiente da selagem retardada, do livro de Registro de Vendas à Vista, não cabe autuação.

RELATÓRIO

Julgando o Recurso n.º 368, substanciando no Acórdão n.º 111, o qual, por maioria, deu provimento, em parte, às razões da recorrente — Panificação e Confeitaria Cinfanense Ltda. (sucessora de L. Bizarro), localizada à Rua Panamá n.º 83, veio esta, em tempo hábil com o pedido de reconsideração de fls. 23, comprovar os fundamentos do voto do Conselheiro relator Valdemar Freire de Mesquita, quando não aceitou as alegações anteriormente formuladas na defesa e recurso.

Disse o Ilustre Relator:

"Apesar de declarar que "prova com o livro de registro" o valor quitado, inexistiu no feito qualquer elemento comprovante do quanto alega. E tá de pé a acusação de não o aver pago até o momento da autuação corroborada esta com a afirmativa do seu autor, de haver avrado termo de constatação da falta sem que no respectivo livro tivesse o mencionado estampilamento".

Tratava-se de falta de pagamento, do imposto de venda e consignações na segunda quinzena de abril de 1951, no valor de Cr\$ 1.441,60 (mil, quatrocentos e quarenta e seis cruzeiros e sessenta centavos) por cuja falta foi penalizada, com multa igual, reconhecido o pagamento do tributo após início de fiscalização, por termo de constatação no próprio livro de Vendas à Vista do requerente.

Fazendo prova do que vinha alegando desde a inicial, juntou fotocópia autenticadas do Registro à Vista, do mês de abril, do Registro de Movimento das Estampilhas, e da Guia para Aquisição de Estampilhas, de 15-5-1951.

A representação da Fazenda a quem foi aberta vista prévia, requereu a seguinte diligência: (Id).

O Contador designado, dando desempenho ao requerido, assim expôs a perícia que efetivou: (Id).

Sendo presente ao Sr. Representante da Fazenda o resultado do exame procedido, opina pelo indeferimento do pedido de reconsideração.

VOTO DO RELATOR

Não chego às mesmas conclusões do Ilustre Representante da Fazenda, louvando-se no exame pericial procedido, confirmativo do alego pelo requerente.

Atesta-se o pagamento do tributo em tempo hábil e da veracidade dos documentos apresentados, em fotocópia. Os lançamentos nos livros do requerente, estão feitos de forma correta e impecável sua validade.

Não foi possível a apuração precisa e inconcussa da selagem retardada. A própria perícia, afirma "não haver prova material evidenciando que a selagem tenha sido efetuada nessa data ou posteriormente".

O termo de início de procedimento fiscal é de 22 de maio de 1951 e foi lavrado na fôlha seguinte ao lançamento das vendas descritas em abril do Registro respectivo, e sem ter havido expedição de notificação apropriada. No dia seguinte é que a fiscalização voltou ao estabelecimento do autuado e lavrou a autuação.

Não ponho em dúvida a legitimidade "do início de procedimento fiscal constando não estar o imposto da 2.ª quinzena de abril, devidamente pago" como está provado com o termo de fls. 34 do Registro de Vendas à Vista.

Entretanto o que é certo e não foi destruído é da satisfação do imposto, sem qualquer impedimento no local destinado ao mesmo, com selos próprios e disponibilidades suficientes na data em que era devido o pagamento.

Algo de irregular, existe, na verdade. Inexiste no corpo do processado, porém, elementos convincentes que, com absoluta segurança, viessem determinar a data do pagamento do imposto, e o julgado não pode afirmar que não o tenha sido em tempo útil.

As provas são favoráveis ao requerente e assim, defiro o pedido de reconsideração para considerar insubsistente o auto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de reconsideração em que é requerente Padaria e Confeitaria Cinfanense Ltda. e requerido o Conselho de Recursos Fiscais:

Acorda, por unanimidade, o Conselho de Recursos Fiscais, deferir o pedido para considerar insubsistente o auto.

Ausentes os Conselheiros Osvaldo Romero e Valdemar Freire de Mesquita.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 29 de abril de 1954. — Alberto Woolf Teixeira — No exercício da Presidência. — Vasco Borges de Araújo — Relator.

EDIÇÕES DO DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

	Cr\$		Cr\$
Lei Orgânica do Ministério Público da União — Div. n.º 520.....	2,00	Portaria n.º 398, de 14-11-51 — Plano de padronização de contabilidade das empresas de transporte aéreo — Divulgação n.º 647.....	15,00
Readaptação do Funcionário Civil no Serviço Público Federal — Div. n. 622.....	1,50	Decreto n.º 30.513, de 1-2-52 — Dispõe sobre a majoração dos salários de pessoal das empresas de navegação pertencentes ao patrimônio nacional — Div. n.º 648.....	1,00
Constituição dos Estados Unidos do Brasil — (formato pequeno) — Div. n. 559.....	9,00		
Curso de formação de professores de surdos-mudos — Divulgação n.º 636.....	1,20		

PREÇO DO NÚMERO DE HOJE CR\$ 1,00